

ORDEN DOS ADVOGADOS



EDITORIAL

Olhando para a Tabela anexa ao Dec. Lei n.º 391/88, que regulamentou o sistema de Apoio Judiciário, é imediata a conclusão de que este importante Serviço é inadequadamente remunerado.

E se tivermos em atenção que é prestado por profissionais livres, à disposição dos quais não são postas instalações, pessoal, equipamento de qualquer espécie e que, portanto, além de todos estes custos, terão até, também, de suportar integralmente a sua própria Previdência — contrariamente ao que se passa com os demais intervenientes na Relação Judiciária — fácil é concluir que se o Apoio Judiciário já não é prestado de uma forma integralmente gratuita — como o foi a Assistência Judiciária, durante toda a nossa vida — é ainda necessária, para o exercer, a consciência de que se está a desempenhar uma função de **interesse público**, a assegurar a existência de um **Direito Humano**, reconhecido em todas as Declarações, o **Direito à Justiça**. A assegurar que não haja **pobres em Direito**. Esta é, diz a lei, uma responsabilidade conjunta do Estado e das instituições representativas das profissões forenses, acrescentando a mesma Lei (Dec.-Lei n.º 387-B/87, art. 3.º) que «O Estado garante uma adequada remuneração aos profissionais forenses que intervierem no sistema de acesso ao direito e aos tribunais».

Sabemos todos que, apesar da lei, a remuneração não é adequada.

E sabemos também que, apesar da lei (art. 49.º) e da iniciativa tomada pela Ordem, há cerca de um ano, as Tabelas não foram revistas como deveriam ter sido.

Insistimos e renovámos tal iniciativa, com redobrada força, agora, já que estão a completar-se dois anos sobre a data de tais Tabelas.

Esperamos, com confiança, que sejam revistas de imediato e em função dos dois anos que passaram.

Mas — sabemos-lo todos — com revisão ou sem ela, a **participação dos Advogados no Acesso ao Direito, na realização da Justiça, é imprescindível e inalienável.**

E esta participação há-de ser **inteira, total e eficaz**, independentemente da justeza ou, sequer, existência de remuneração.

É isto que os Advogados-Estagiários têm que saber e sentir, sem o que jamais serão Advogados. Eles hão-de ter presente que não há defesas menores, que não há causas menos importantes e que os **Pobres em Direito** têm direito a todo o seu saber, competência e empenho já que, como alguém disse antes de nós, **cada vez que um Advogado defende — e cada vez que um Juiz julga — está em causa toda a Justiça.**

A BASTONÁRIA



Um Cartão de valor incalculável

O ritmo dos nossos dias é cada vez mais intenso. Há que gerir o viver diário através de novas formas práticas que, substituindo as tradicionais, facilitam processos e economizam tempo.

Você vai sentir isso a todo o momento, quando utilizar o cartão LLOYDS PREMIER. Com ele, pode pagar despesas, fazer compras e levantar dinheiro em todo o Mundo.

Nas melhores cadeias de Hotéis e principais redes de Rent-a-Car são-lhe concedidas facilidades. E, durante as viagens, tem o privilégio de um conjunto de seguros ímpar, tão completo que até cobre a estadia. Nada ficou por pensar, até mesmo um atraso no voo.

Cómodo, eficiente e prestigiante, o LLOYDS PREMIER é um cartão de valor incalculável.

Para solicitar o Cartão LLOYDS PREMIER, contacte o seu Gestor de Conta Pessoal no LLOYDS BANK. Sempre à sua disposição para corresponder às suas exigências.



**Lloyds
Bank**

Estabelecido em Portugal desde 1862

UM BANCO À ALTURA DAS SUAS EXIGÊNCIAS

A EVOLUÇÃO



Evoluir é crescer e transformar.
Acrescentar algo de novo.

Ao lançar o novo ROVER SERIE 400, evoluímos num novo sector.
De forma única, em conforto e tecnologia:

Modelos 414, com motor série K, em liga leve, 1400 cc, 16 V e 95 Ps.

Modelo 416 GTI de vocação mais desportiva, com motor de 1600 cc,
16V e 130 Ps. Compatíveis com gasolina sem chumbo.

Direcção assistida. Travões de disco ventilados (à frente).
Suspensão independente.

A opção é sua.

A série 400 da ROVER traduz, de forma única, potência em
movimento.

Garantia anticorrosão, por perfuração de chapa, até 6 anos.

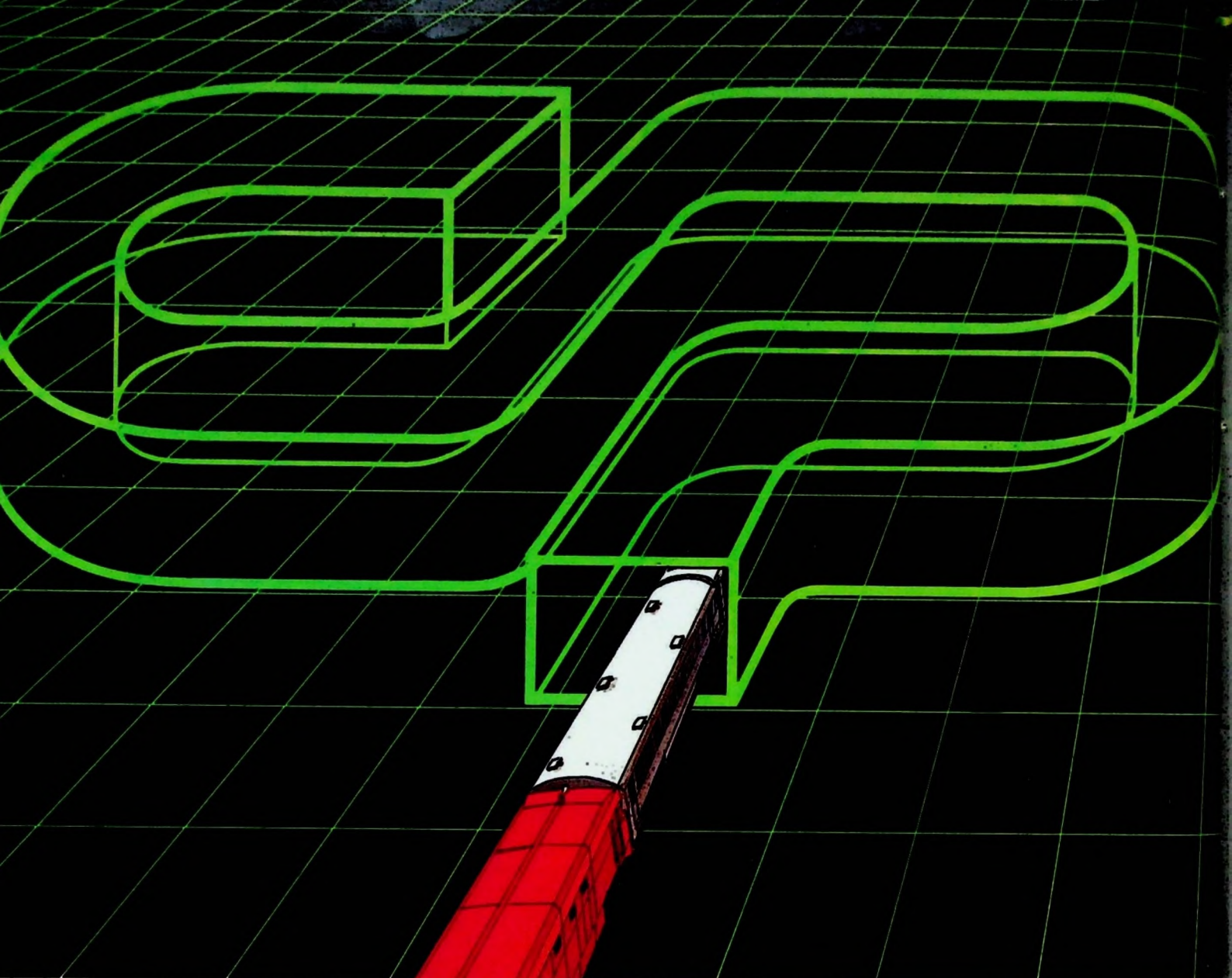
NOVO ROVER SERIE 400. A EVOLUÇÃO.



NOVO ROVER SERIE 400

ROVER

Encargos anuais mínimos (414 S/GSi) e máximos (416 GTI): consumo 15 600 km - 154 950800/161 850800, seguro ob. rev. civ. 21 994800/24 735800, imposto sobre veículos 4 630400. Base Setembro/90.
Beneficie das condições ROVER CREDIT.



ANDAMOS A PAR E PASSO COM O FUTURO

O caminho de ferro é um espaço onde se desenvolvem as tecnologias mais avançadas. E o seu campo de aplicação, em Portugal, é vastíssimo.

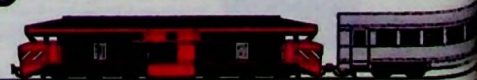
Nas locomotivas, carruagens, estruturas da via, sinalização, automatização das passagens de nível e na informática adaptada já à marcação de lugares e gestão do parque de vagões.

Os Caminhos de Ferro Portugueses fazem questão de andar a par e passo com o futuro.

Sempre na perspectiva de melhor servir o público em rapidez, segurança, comodidade e eficiência.



**Caminhos de Ferro
Portugueses**





F I C H A
t e c n i c a

DIRECTORA

Dra. Maria de Jesus Serra Lopes

DIRECÇÃO EDITORIAL

Dr. José Henrique Zenha

Dr. Paulo Jorge Fidalgo

PRODUÇÃO E PUBLICIDADE

*FÁCIL — Gabinete de Publicidade e Marketing, Lda.
Estrada de Mem Martins,
221-3.º Esq.*

2725 MEM MARTINS

Tel. 922 13 51

**PROPRIEDADE REDACÇÃO
E ADMINISTRAÇÃO**

*Ordem dos Advogados
Largo de S. Domingos, 14-1.º*

1194 LISBOA Codex

Tel. 86 71 52/5

Fax: 86 24 03

EXECUÇÃO GRÁFICA

Gráfica Europam, Lda.

Estrada de Lisboa-Sintra,

Km 14 — Tel. 921 78 71

PUBLICAÇÃO BIMESTRAL

Tiragem: 12 000 exemplares

Depósito Legal n.º 12374/86

Distribuição gratuita

Colaboraram neste número:

Dr. J. A. Pires de Lima

Dr. F. Sousa da Câmara

Dr. Fernando Casal / Dr. Jorge

Sá Borges / Dr.ª Anabela

Nunes / Dr. José António

Barreiros / Dr. Sebastião

Honorato / Dr. Aguiar-Branco

Dr. Félix Pereira / Bastonário

Dr. Coelho Ribeiro / Dr. Fon-

seca Dias.

S U M Á R I O

DESTAQUE

- 7 *III Congresso dos Advogados Portugueses —
Quatro dias de reflexão para traçar Novas Fronteiras*

INCOMPATIBILIDADES

- 8 *Advogados devem conhecer casos de incompatibilidade e suspender
inscrição na Ordem*
- 9 *Suspensão da inscrição tem prazo de trinta dias
Curso de Direito da Saúde e Bioética*

REFORMAS LEGISLATIVAS

- 10 *Ordem vai pronunciar-se sobre novo Código do Processo Civil*

OPINIÃO

- 11 *Obrigações Hipotecárias: novo produto financeiro ou novo quebra-
-cabeças para os Tribunais*

PROCURADORIA ILEGAL

- 12 *Procuradoria ilegal punida como usurpação de funções*
- 16 *Acórdão da Relação do Porto
Funcionários dos Registos e Notariado não podem colaborar com pro-
curadoria ilegal*

VIDA INTERNA

- 17 *O Direito Fiscal e a profissão de Advogado*
- 23 *Adenda à Relação dos Advogados e Sociedades de Advogados
Caixa de Previdência paga 14.º mês
Ordem tem acesso a bancos de dados
Autoria Reposta
Eleição de Delegados*
- 24 *Revogado Artigo 15.º do Regulamento de inscrição na Ordem
BERD aceita quadros portugueses*
- 25 *Prazos em processos nos Conselhos da Ordem contam-se nos termos
do Código de Processo Civil
Inscrições suspensas*

BUROCRACIA

- 26 *Registos dos cemitérios são de livre consulta*

DESCENTRALIZAÇÃO

- 27 *Delegação da Ordem em Viseu promoveu ciclo de conferências de re-
flexão sobre o Código de Processo Penal*

JURISPRUDÊNCIA INTERNA

- 28 *Laudo sobre honorários*
- 30 *Falta de idoneidade impede inscrição*

VIDA INTERNACIONAL

- 32 *CCBE — Plenário em Munique*
- 33 *Conferência dos Advogados Europeus*

CARTA AOS ADVOGADOS

“...é do consultório.”

PUBLICIS/CIESA



O rádio telefone Telecar C, da Sistel, é a sua nova solução para comunicar. Em todas as situações, o Telecar C ajuda-o a manter-se em contacto, sempre informado. Sem que perca a sua privacidade.

Todas as vantagens do acesso à Rede Telemóvel nacional, num aparelho leve e prático. De construção modular, o Telecar C pode ser utilizado no seu carro ou como portátil. O micro-telefone de design ergonómico permite uma operação fácil, com todo o conforto. Não vai conseguir passar sem o seu novo Telecar C.

Facilidades opcionais:

- Bip-bip secundário.
- Interface para telefax móvel.
- Interface para microcomputador.
- Funcionamento «mãos livres».
- Gravador de chamadas digital.
- Marcação activada por voz.



S SISTEL



Comercializado
pela Central Comercial

☎ 759 56 12/30 (Lisboa) — 2 41 92/93 (Porto) — 81 37 97/77 (Faro)

GRUPO CENTRAL

III CONGRESSO DOS ADVOGADOS PORTUGUESES

QUATRO DIAS DE REFLEXÃO PARA TRAÇAR NOVAS FRONTEIRAS

Ao abrir o III Congresso Ordinário dos Advogados Portugueses, no Porto, cumprimos com alegria o que prometemos.

Há simbolismo a assinalar na escolha desta grande cidade para sede do Congresso. Quisemos, a um tempo, prosseguir na descentralização empreendida e debater o Futuro no Norte, neste Norte onde nasceu Portugal.

A cidade do Porto, raiz e sustentáculo da Liberdade, acolhe-nos, profissionais e guardiões da Liberdade de todos e de cada um.

*Que melhor abrigo poderíamos desejar para debater as Novas Fronteiras que queremos atingir?
Os Advogados definem e planeiam o Futuro, no Porto, centro da nossa História e da nossa Identidade Nacional.*

QUADRO DE HONRA

PRESIDENTE DE HONRA

S. Ex.^a o Presidente da República;

COMISSÃO DE HONRA

Constituída pelas seguintes individualidades:

Presidente da Assembleia da República
Primeiro-Ministro
Presidente do Supremo Tribunal de Justiça
Presidente do Tribunal Constitucional
Ministro da Justiça
Provedor de Justiça
Procurador-Geral da República
Presidente do Tribunal de Contas
Presidente do Supremo Tribunal Administrativo

Pelos antigos Bastonários:

Prof. Dr. Adelino da Palma Carlos
Dr. Ângelo de Almeida Ribeiro
Dr. Mário Raposo
Dr. António Carlos Lima
Dr. José Manuel Coelho Ribeiro
Dr. António Osório de Castro
Dr. Augusto Lopes Cardoso;

Pelo Advogado Honorário:

Dr. José de Azeredo Perdigão;

Pela Presidente do III Congresso:

Dr.^a Maria de Jesus Serra Lopes;

sendo a Comissão Organizadora presidida pela Bastonária Dr.^a Maria de Jesus Serra Lopes e constituída por:

Prof. Dr. Adelino da Palma Carlos
Dr. Ângelo de Almeida Ribeiro
Dr. Mário Raposo
Dr. António Carlos Lima
Dr. José Manuel Coelho Ribeiro
Dr. António Osório de Castro
Dr. Augusto Lopes Cardoso
Dr. José de Azeredo Perdigão

Delegados do Conselho Superior

Dr. Guilherme da Palma Carlos
Dr. Manuel Lobo Ferreira

Delegados do Conselho Geral

Dr. Fevereiro Mendes
Dr. Augusto Aguiar-Branco

Delegados do Conselho Distrital de Lisboa

Dr. José Maria Santarém Correia
Dr.^a Fátima Nunes

Delegados do Conselho Distrital do Porto

Dr. Luís Neiva Santos
Dr. Alberto Luís

Delegados do Conselho Distrital de Coimbra

Dr. Rodrigo Santiago
Dr. Luís Gomes

Delegados do Conselho Distrital de Évora

Dr. António Salgado Rebelo Neves
Dr. António de Oliveira Dias

Delegados do Conselho Distrital da Madeira

Dr. Alcino Cabral Barreto
Dr. Armando de Castro e Abreu

Delegados do Conselho Distrital dos Açores

Dr. Carlos Melo Bento
Dr. Manuel Linhares de Andrade

Nos termos do artigo 4.^o, n.^o 2, do Regulamento, a Comissão Permanente é composta por:

Dr.^a Maria de Jesus Serra Lopes – *Presidente do Congresso*
Dr. Augusto Aguiar-Branco – *Presidente do Secretariado*
Dr. Alberto Luís – *1.^o Vice-Presidente*
Dr. Fevereiro Mendes – *2.^o Vice-Presidente*
Dr.^a Maria de Fátima Nunes – *3.^o Vice-Presidente*

Presidente do Secretariado do Congresso e Secretário-Geral

Dr. Augusto Aguiar-Branco

e Secretariado do Congresso presidido pelo Dr. Augusto Aguiar-Branco, por designação da Comissão Organizadora, e constituído por:

Dr. Adriano Encarnação
Dr. José Maria Santarém Correia
Dr. José Nunes de Oliveira
Dr. Luís Bianchi de Aguiar
Dr. Rui Delgado
Dr. Valdemar Pereira da Silva

RELATORES

1.^o SECÇÃO

A DEONTOLOGIA E AS INCOMPATIBILIDADES NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO

- 1.1 – A Advocacia como profissão de interesse público – DR. ALBERTO LUÍS
- 1.2 – O acesso à profissão – DR. LUÍS NEIVA SANTOS
- 1.3 – As incompatibilidades: Fundamentos deontológicos e legais – DR. AMADEU DE MELO MORAIS
- 1.4 – As relações entre os Advogados – DR. FERNANDO LOBO DO AMARAL
- 1.5 – Agenciamento e prestação de serviços jurídicos por não-Advogados – DR. ALMERINDO DUARTE
- 1.6 – O Código Deontológico do Conselho das Ordens dos Advogados da Comunidade Europeia (CCBE) – DR. DIAMANTINO M. LOPES
- 1.7 – Informação e Publicidade – DR. COELHO RIBEIRO

2.^o SECÇÃO

FRONTEIRAS E FORMAS DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO

- 2.1 – Sociedades de Advogados Nacionais e Multinacionais – DR. MANUEL CASTELO BRANCO
- 2.2 – Sociedades Multidisciplinares – DR. M. CAVALEIRO BRANDÃO
- 2.3 – Exercício especializado – DR. LUÍS SARAGGA LEAL
- 2.4 – Exercício do Direito de Estabelecimento e da Livre Prestação de Serviços – DR. CARLOS BOTELHO MONIZ
- 2.5 – Agrupamentos Europeus de Interesse Económico (AEIE) – DR. NUNO RUIZ

3.^o SECÇÃO

APERFEIÇOAMENTO DAS INSTITUIÇÕES JUDICIÁRIAS

- 3.1 – Relação da Advocacia com as Magistraturas – DR. RODRIGO SANTIAGO
- 3.2 – A Organização Judiciária – DR. ALFREDO CASTANHEIRA NEVES e DR. TAVARES LOPES
- 3.3 – Os Advogados e o novo Código de Processo Penal – DR. GERMANO MARQUES DA SILVA
- 3.4 – Novas perspectivas do Processo Civil – DR. F. SALGADO ZENHA

ADVOGADOS DEVEM CONHECER CASOS DE INCOMPATIBILIDADE E SUSPENDER INSCRIÇÃO NA ORDEM

Apesar dos esforços da Ordem, continua a ser vulgar Colegas esquecerem-se de cancelar a sua inscrição como Advogados quando abrangidos por alguma incompatibilidade. Daí que continuemos a publicar Acórdãos sobre o assunto, sublinhando a necessidade de todos conhecerem e cumprirem o nosso Estatuto nesta matéria.

Notários não podem advogar

O Senhor Presidente do Conselho Distrital de... remeteu a este Conselho Geral fotocópia do processo de inscrição da Advogada Sr.ª Dr.ª ... por se afigurar que a actual situação profissional da mesma é substancialmente diferente daquela que determinou a respectiva inscrição na Ordem, a tal ponto que se poderá verificar uma incompatibilidade para o exercício da advocacia.

Ora, resulta daquele processo da inscrição que a referida Advogada requereu a sua inscrição em 30.5.79, tendo declarado que não exercia, então, qualquer actividade, pelo que foi inscrita como Advogada em 11.6.79.

Sucedde, porém, que, nomeada oficiosamente para um processo que corre termos pelo Tribunal de..., verificou-se que a mesma não chegou a ser notificada por ter mudado de residência, tendo-se dado conhecimento no processo que exerce funções de notária em...

Após solicitação do Conselho Distrital de... veio a Direcção-Geral dos Registos e do Notariado informar que a Sr.ª Dr.ª ... e Notária efectiva em..., cargo de que tomou posse em 24.7.85, exercendo, interinamente, as funções de Conservadora do Registo Civil de... desde 5.1.90 e tendo anteriormente desempenhado as funções de Conservadora dos Registos Civil e Predial de... desde 5.1.83 a 23.7.85.

Ora, o exercício da advocacia é incompatível com as funções de notário e conservador dos registos (art. 69.º, n.º 1, al. g), do Estatuto da Ordem dos Advogados (EOA).

Não se verifica a situação prevista no art. 71 do EOA.

Resulta, assim, do exposto, que a referida Sr.ª Dr.ª ... desde, pelo menos, 5.1.83, data em que iniciou o exercício de funções de Conservadora... está numa situação de incompatibilidade.

Era seu dever, como preceitua o art. 79.º, al. e) do EOA, suspender imediatamente o exercício da profissão de Advogada logo que foi nomeada para o cargo que gerou a incompatibilidade e requerer a suspensão da sua inscrição na Ordem no prazo de 30 dias.

Não o fez.

A Ordem dos Advogados não pode deixar de reagir contra casos do tipo do que ora é apreciado, certo que todos os seus membros têm o dever de conhecer, pelo menos, os preceitos do respectivo Estatuto.

Assim, tendo em consideração a situação exposta e o disposto nos arts. 69.º, n.º 1, alíneas (i) e o), 79.º, al. e), 90.º, 91.º e 92.º do EOA e 10.º, n.º 1, al. b) do Regulamento de Inscrição de Advogados e Advogados Estagiários aprovado em sessão do Conselho Geral de 7.7.89 e publicado, com distribuição a todos os Advogados, no Boleim da Ordem dos Advogados n.º 5/89 (Edição Especial), acordam os do Conselho Geral em ordenar a suspensão da inscrição da Sr.ª Dr.ª ... como Advogada, com efeitos imediatos, com comunicação aos Presidentes do Supremo Tribunal de Justiça e das Relações e aos Juizes da Comarca de... (art. 10.º, n.º 7, do Regulamento de Inscrição), devendo ainda ser remetida certidão deste acórdão e de todo o expediente a ele respeitante ao Conselho Distrital de... para efeitos disciplinares e outros que entender convenientes.

Suspensão da inscrição tem prazo de trinta dias

O Sr. Dr.... inscrito como Advogado pela comarca de..., remeteu ao Senhor Presidente do Conselho Distrital... uma carta em que expressa os fundamentos da escusa que pediu relativamente á nomeação efectuada por aquele Conselho para patrocinar... no processo... que corre termos...

Refere aquele que foi nomeado para o cargo de Coordenador do Serviço de Acolhimento de Doentes em... por despacho do Secretário Regional da Saúde e Segurança Social e que, por isso, ficou abrangido pela incompatibilidade prevista no art. 69.º, n.º 1, al. i), do Estatuto da Ordem dos Advogados (EOA).

Afirma ainda, expressamente, que «há muito não exerce advocacia por desempenhar profissionalmente outras actividades — algumas delas subsumíveis no mesmo regime (...) mantendo a sua inscrição de lei na Ordem dos Advogados apenas na perspectiva de ser eventualmente necessário, no futuro, reatar o dito exercício».

Ora, nos termos do art. 69.º, n.º 1, alíneas i) e o), do EOA, o Sr. Dr.... encontra-se em situação de incompatibilidade com o exercício da advocacia, como ele, de resto, reconhece — pelo menos desde...

Era seu dever, como preceitua o art. 79.º, al. e) do EOA, suspender imediatamente o exercício da profissão de Advogado logo que foi nomeado para o cargo que gerou a incompatibilidade e requerer a suspensão da sua inscrição na Ordem no prazo de 30 dias.

Não o fez.

Nem, salvo o devido respeito, terá lido as normas vigentes quanto à inscrição e manutenção da mesma, pois, de outro modo, não teria requerido essa manutenção na perspectiva de, como afirma, «ser eventualmente necessário, de futuro, reatar» o exercício da advocacia.

A Ordem dos Advogados não pode deixar de reagir contra casos do tipo do que ora é apreciado, certo que todos os seus membros têm o dever de conhecer, pelo menos, os preceitos do respectivo Estatuto.

Assim, tendo em consideração a situação exposta e o disposto nos arts. 69.º, n.º 1, alíneas i) e o), 79.º, al. e), 90.º, 91.º e 92.º do EOA e 10.º, n.º 1, al. b) do Regulamento de Inscrição de Advogados e Advogados Estagiários aprovados em sessão do Conselho Geral de 7.7.89 e publicado, com distribuição a todos os Advogados, no Boletim da Ordem dos Advogados n.º 5/89 (Edição Especial), acordam os do Conselho Geral em ordenar a suspensão da inscrição do Sr. Dr.... como Advogado, com efeitos imediatos, com comunicação aos Presidentes do Supremo Tribunal de Justiça e das Relações e aos Juizes da Comarca de... (art. 10.º, n.º 7, do Regulamento de Inscrição), devendo ainda ser remetida certidão deste acórdão e de todo o expediente a ele respeitante ao Conselho Distrital de... para efeitos disciplinares e outros que entender convenientes.

CURSO DE DIREITO DA SAÚDE E BIOÉTICA

A Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa e Escola Nacional de Saúde Pública vai levar a efeito durante os dias 5 a 6 de Novembro de 1990 (das 18 às 20 horas) nas instalações da FDUL um Curso de Direito de Saúde e Bioética, destinada a Juristas, Médicos, Biólogos, outros Profissionais e Estagiários.

Para o referido curso foram convidados os seguintes oradores que abordarão os temas seguintes:

- Prof. Doutor Oliveira Ascensão (FDUL) — «Direito e Bioética»
- Prof. Doutor Jorge Miranda (FDUL) — «O Direito à Protecção da Saúde»
- Prof. Doutor Sérvulo Correia (FDUL) — «Introdução ao Direito da Saúde»
- Prof. Nogueira da Rocha (ENSP) — «Natureza Jurídica das Instituições e Serviços de Saúde que integram o Sistema de Saúde Português»
- Prof. Doutor Soares Martinez (FDUL) — «Políticas Económicas em Saúde»
- Dr. Mário Raposo (Provedor de Justiça) — «Procriação Assistida — Aspectos Ético-Jurídicos»

- Prof. Doutor Freitas do Amaral (FDUL) — «Natureza da Responsabilidade Civil por Actos Médicos praticados em Estabelecimentos Públicos de Saúde»
- Prof. Doutor Sinde Monteiro (FDUC) — «Aspectos Particulares da Responsabilidade Médica»
- Dr.ª Paula Lobato de Faria (ENSP) — «Protecção Jurídica de Dados Médicos Informatizados».
- Prof. A. Correia de Campos (ENSP) — «Modelos de Financiamento do Sistema de Saúde — Alternativas no modelo português»
- Prof. Jean-Marie Auby (Faculdade de Direito da Universidade de Bordéus) — «O Corpo Humano e o Direito».

Os preços de inscrição são de: 20 000\$00 para Profissionais e de 10 000\$00 para Estagiários e participantes no III Seminário de Direito da Saúde.

As inscrições podem ser feitas na:

Escola Nacional de Saúde Pública
Av. Padre Cruz, 1699 LISBOA CODEX
Tef: 758 55 99 — Telex 64130 ESP P
Telefax 7582754.

ORDEM VAI PRONUNCIAR-SE SOBRE NOVO CÓDIGO DO PROCESSO CIVIL

*O Projecto do novo Código do Processo Civil suscitou a troca de correspondência que se publica,
entre a Ordem e o Ministro da Justiça.*

*Posteriormente a Ordem acordou com o Ministro da Justiça o envio do parecer da sua Comissão de
Legislação na primeira semana de Novembro*

Carta do Ministro da Justiça

LX.90/07/16

A Sua Excelência
a Bastonária da Ordem dos Advogados

A Comissão Encarregada de Proceder a Revisão do Código do Processo Civil apresentou agora, na sequência do anteprojecto e sucessivas revisões, o Projecto do novo Código do Processo Civil.

Resultando este trabalho de um esforço árduo dos membros da referida Comissão, é com elevada honra que o levo ao conhecimento de Vossa Excelência, juntando em anexo cópia, solicitando que todas as sugestões que se afigurem oportunas me sejam enviadas até ao dia 15 de Setembro próximo.

Aproveito a oportunidade para patentear a Vossa Excelência o meu sincero apreço pessoal e elevada consideração

ÁLVARO LABORINHO LÚCIO
Ministro da Justiça

Resposta da Ordem dos Advogados

Lisboa, 8 de Agosto de 1990

SENHOR MINISTRO DA JUSTIÇA

Excelência

Agradeço a carta de Vossa Excelência, datada de 16 de Julho findo, que acompanhava um exemplar do Projecto do novo Código de Processo Civil, que vamos estudar com o maior interesse.

Permita-me, contudo, Senhor Ministro, que refira o seguinte:

Tendo o Projecto sido recebido na Ordem em plenas férias judiciais, não foi possível contactar já todos os membros da Comissão de Legislação.

Por outro lado, tratando-se, como se trata, de um diploma que interessa ao exercício da advocacia — e à salvaguarda dos direitos dos cidadãos, também — existe o dever de ouvir a Ordem, nos termos do disposto na alínea h) do n.º 1 do art. 3 do Dec.-lei n.º 84/84, de 16 de Março.

Eu sei, Senhor Ministro, que não existe da parte de Vossa Excelência qualquer intuito farisaico de parecer que ouviu a Ordem sem a ouvir realmente.

Todavia, os Colegas a quem for dito que a Ordem teve possibilidade de se pronunciar sobre um diploma tão importante como é o Código de Processo Civil, entre o final de Julho e 15 de Setembro — em plenas férias judiciais, portanto — não deixarão de afirmar que a Ordem não foi de facto ouvida.

E de reclamar, justamente, por não terem sido ouvidos.

Assim, Senhor Ministro, permita-me solicitar-lhe, desde já, a ampliação do prazo que nos foi concedido, já que não devemos, nem queremos, prescindir do poder-dever que a citada disposição legal nos dá, nem deixar de cumprir o que dizíamos no nosso programa:

«Reivindicar o direito da Ordem ser ouvida a propósito da actualização dos Códigos e, ainda, de todos os projectos legislativos que, de alguma forma, tenham a ver com os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.»

Com os melhores cumprimentos, portadores de elevada consideração fico ao inteiro dispor

(MARIA DE JESUS SERRA LOPES)
Bastonária

Carta do Ministro da Justiça

Lisboa, 13 de Agosto de 1990

Exma. Senhora
Bastonária da Ordem dos Advogados

Da carta que Vossa Excelência me endereçou com data de 8 de Agosto de 1990, retive com especial agrado a disponibilidade que a Ordem manifesta no sentido de proceder a cuidadoso estudo do projecto do novo Código do Processo Civil.

A participação efectiva dos Advogados é não só desejável como insubstituível e confiadamente espero que dela possam advir contributos preciosos para o aperfeiçoamento do projecto.

Aberto, pois, a sugestão que me é feita, apraz-me solicitar de Vossa Excelência que, compaginando a qualidade do estudo a realizar e a relativa premência em ultimar o processo legislativo, me seja indicada a data em que poderei receber o resultado dos vossos trabalhos.

Com os melhores cumprimentos e a consideração pessoal

d'O Ministro da Justiça

(Álvaro Brilhante Laborinho Lúcio)

OBRIGAÇÕES HIPOTECÁRIAS: NOVO PRODUTO FINANCEIRO OU NOVO QUEBRA-CABEÇAS PARA OS TRIBUNAIS

Numa breve e lúcida análise ao D.L. 125/90, o Dr. J. A. Pires de Lima levanta a importante questão da prevalência do direito de retenção relativamente às garantias hipotecárias.

O Dr. J. A. Pires de Lima «alerta» para os «problemas de duvidosa solução gerados por diplomas legais mal pensados e mal redigidos», os quais podem constituir «mais um motivo para defraudar os investidores, para confundir os juristas, para atrapalhar os tribunais e para pôr a ridículo a nossa Ordem Jurídica».

Em 16/4/1990 publicou o «Diário da República» — 1.ª Série — o Decreto-Lei n.º 125/90, cujo preâmbulo o apresenta como propondo-se «alargar o universo dos instrumentos financeiros postos à disposição dos agentes económicos» (*sic*).

Da sua redacção resulta muito claramente que se pretendeu criar um novo produto financeiro resultante de certas garantias reais de crédito (as garantias hipotecárias), permitindo a alguns beneficiários delas emitir títulos negociáveis e com possível acesso à Bolsa.

Numa ordem jurídica onde reina a confusão e onde se verifica que os Tribunais têm a sua tarefa dia a dia mais complicada, não só pela acumulação de processos, mas pela criação de novos problemas de duvidosa solução, gerados por diplomas legais mal pensados e mal redigidos, crê o signatário que o Decreto-Lei n.º 125/90 é alarmante, na medida em que pode ser um inconsciente convite à burla generalizada.

Vejam os se estamos a exagerar. Com efeito, em parte alguma do diploma é tomado na devida conta que o direito de retenção, embora não registável, prevalece às garantias hipotecárias, ainda que constituídas e registadas anteriormente (n.º 2 do art.º 759.º do Código Civil).

Sendo assim, por exemplo, qualquer promitente comprador de prédio com tradição a seu favor (e a tradição pode ser simbólica e traduzir-se apenas na entrega da chave) beneficia do direito de retenção, que lhe garante preferência em relação ao credor hipotecário, nomeadamente pelo crédito à indemnização correspondente ao valor da coisa objecto do contrato, nas condições e com as limitações estabelecidas no n.º 2 do art. 442.º do Código Civil.

Como é óbvio, o Decreto-Lei n.º 125/90 não revogou o disposto nos arts. 442.º, 755.º, f) e 759 (2.º) do Código Civil.

Sendo assim, não nos espanta que as entidades financeiras

contempladas pelo Decreto-Lei n.º 125/90 ponham a circular títulos hipotecários que não correspondam ao valor neles representado ou que nem sequer tenham valor, apenas pelo facto de haver titulares ignorados do direito de retenção que, por estarem impedidos de registar o seu direito, não são obrigados a anunciar que o têm e podem a todo o tempo exercê-lo.

Julgamos que a legislação espanhola resolveu o problema, estabelecendo que o valor global dos títulos emitidos por uma mesma entidade não poderia exceder certa percentagem do valor global das garantias hipotecárias registadas a seu favor, ficando todos os bens hipotecados a garantir a generalidade dos títulos emitidos.

O Decreto-Lei 125/90 não prevê tal regime e por isso é oportuno divulgar o «alerta» e contribuir para evitar mais um motivo para defraudar os investidores, para confundir os juristas, para atrapalhar os tribunais e para pôr a ridículo a nossa Ordem Jurídica.

PROCURADORIA ILEGAL PUNIDA COMO USURPAÇÃO DE FUNÇÕES

Mais um Tribunal condena um arguido acusado como autor material de um crime de usurpação de funções, pela prática de actos reservados a Advogados. A repressão de práticas ilícitas de procuradoria deve ser entendida como defesa do bom nome da advocacia e do interesse dos cidadãos.

O arguido, casado, funcionário público aposentado, vem acusado pelo Digno Agente do Ministério Público em processo comum-Tribunal Singular da autoria material na forma continuada do crime previsto e punível pelo art.º 400 n.ºs 1 e 2 do Código Penal e 56.º do Estatuto da Ordem dos Advogados.

Para tanto alega o Digno Agente do Ministério Público, digo, o Digno acusador o seguinte: O arguido exerceu funções de ajudante de Notário na Secretaria Notarial desta cidade durante vários anos, tendo passado à aposentação em 6 de Junho de 1983.

A partir dessa data e aproveitando-se do saber, prestígio e notoriedade que grangeou naquele cargo tem-se dedicado à prática regular e remunerada de procuradoria na área desta comarca, sem para tal estar habilitado nos termos da lei. Diariamente, nas horas de expediente, o arguido dirige-se às Repartições de Finanças, Conservatória do Registo Predial, Cartórios da Secretaria Notarial e mesmo ao próprio Tribunal Judicial desta comarca e actua como se solicitador ou advogado fosse, apresentado requerimentos, pedindo certidões, intervindo como gestor de negócios em liquidações de sisa, marcando e intervindo em escrituras diversas e testamentos preparando os requerimentos dos documentos que os instruem tratando de registos e também de certidões necessárias para o efeito.

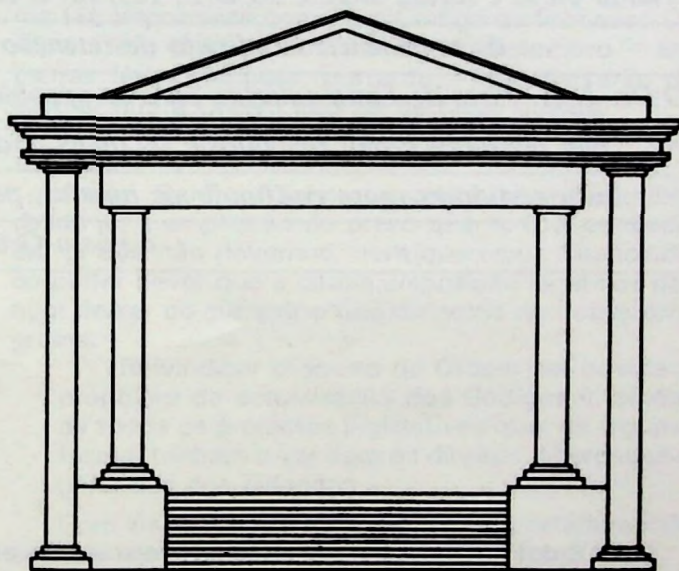
O arguido sem estar legalmente habilitado para tal presta tais serviços às muitas pessoas singulares ou colectivas que para isso o procuram e por via de regras paga-se dos serviços que presta.

Tem vindo a praticar os actos supra referidos desde Junho de 1983 a solicitação das muitas pessoas que para tal o procuram, bem sabendo que tais actos são próprios da profissão de Advogado ou Solicitador e que não se encontra munido do competente título ou na posse das condições exigidas na lei para o desempenho de tal profissão.

Sempre agia de livre vontade e consciente de que pratica actos proibidos por lei.

CONTESTAÇÃO

O arguido contestou pela forma constante de fls. em que após confessar a prática de actos escritos na douta peça acusatória sustenta representar ela uma ajuda desinteressada às inúmeras pessoas que o assediavam, confiados no seu saber, experiência e serie-



dade profissional nunca se tendo feito pagar de tais serviços ou arrogado à qualidade de Advogado ou Solicitador, todos sabendo que ele é funcionário aposentado da Secretaria Notarial.

Alega não ter pois cometido o crime imputado e que a lei permite o acesso a qualquer pessoa às Repartições Públicas mencionadas para a obtenção de certidões e efectivação de registos, pedidos de esclarecimento sobre o conteúdo de registos e escrituras, marcação de escrituras diversas e consultas de processos ou documentos arquivados. Refere por último que trabalhou sem descanço quase 60 anos ao serviço do Notariado onde foi funcionário distinto e que a brusca interrupção dos hábitos de trabalho que criou e que constituem a sua razão de viver representaria a curto prazo a sua morte.

A queixosa Ordem dos Advogados constituiu-se também assistente nos autos tendo junto procuração forense.

Procedeu-se ao julgamento com inteira observância das formalidades legais como da acta melhor consta. Nessa acta foram documentadas as declarações orais prestadas a pedido do arguido. Não existem as questões prévias a apreciar.

Encerrada a discussão da causa e de harmonia

com a confissão parcial do arguido e o teor dos depoimentos prestados pela generalidade das testemunhas quer arroladas pela douta acusação pública quer pela defesa todas elas conhecedoras da actividade desenvolvida pelo arguido aliás públicas e notórias nas referidas repartições oficiais ou pela sua qualidade profissional ou pelo beneficio retirado da mesma e conhecedores ainda em especial as arroladas pela defesa do modo de ser e agir no arguido das circunstâncias da sua longa vida profissional e da sua paixão absorvente pelas questões ligadas ao Notariado *considero provados os seguintes factos:*

FACTOS PROVADOS

— O arguido exerceu durante largos anos eventualmente mais de 50 anos funções na Secretaria Notarial desta cidade onde ascendeu à categoria de Ajudante de Notário.

— No desempenho desse cargo nunca se poupou a sacrifícios para atender da melhor maneira os utentes dos serviços revelando outrossim excepcionais qualidades de trabalho e de competência com conhecimentos aprofundados das várias normas de direito ligadas ao expediente notarial que o tornaram muito conhecido e procurado inclusivé por alguns Advogados para resolver ou desembaraçar questões intrincadas de escrituras e/ou registos:

O arguido granjeou, pois, enorme prestígio consideração e notoriedade na área desta comarca e comarcas vizinhas;

— Em 6 de Junho de 1983 o arguido por imposição do limite de idade passou à situação de aposentado desligando-se do serviço;

— A partir desta data o arguido que sempre residiu em... na periferia desta comarca continuou a deslocar-se diariamente a esta cidade comparecendo e permanecendo longas horas nos dois Cartórios da Secretaria Notarial, na Conservatória do Registo Predial, na Repartição de Finanças e até mesmo ainda que com menor frequência, na Secretaria-Secção Central deste Tribunal Judicial onde desenvolve uma actividade intensiva e ostensiva para o encaminhamento e resolução de assuntos vários do normal expediente dessas Repartições Públicas sempre no interesse por conta e em nome de terceiros, simples particulares que para esse efeito o contactam incluindo nos próprios locais onde é presença assídua e notada;

— Assim o arguido valendo-se do prestígio considerável que alcançou e da rede das relações sociais criadas por longos anos de trabalho proficuo na dita Secretaria Notarial e no intuito também de continuar «activo» e prestante às várias pessoas que o procuram ou consultam algumas delas com elevada projecção social e profissional, presta às mesmas em inteira disponibilidade vasta gama de serviços que vão desde a preparação de escrituras à obtenção de registos de prédios ou outras, consulta de documentos arquivados e mesmo de processos, pedidos de certidões e de informações verbais ou escritas sobre o conteúdo dos instrumentos notariais e dos livros de registo e demais expediente anexo o que faz sózinho ou acompanhado dos interessados nesses actos;

Para a efectivação de tais actos o arguido procede mesmo ao pagamento das despesas inerentes com dinheiro adiantado pelos interessados e aos quais presta, digo, e aos quais depois presta contas;

Não tem o arguido outra qualidade profissional que não a de funcionário Notarial aposentado e por via de regra todos quantos solicitam os seus serviços ou tratam em conformidade identificando-o como o «Sr....» ou o Sr.... dos Notários e alguns de menor ilustração como «Dr....»;

— O arguido aceita por vezes gratificações em dinheiro dos serviços que presta e outras vezes sugere que essas gratificações sejam canalizadas para instituições de utilidade pública de índole cultural como é o caso do Grupo Musical de... que ele próprio ajudou a fundar há mais de 50 anos.

— O arguido é pessoa totalmente absorvida pelo trabalho, e pelo aperfeiçoamento dos seus conhecimentos técnico-profissionais a nada mais dando importância gozando curtos períodos de férias que ainda ocupa a estudar os casos que se lhe apresentam, não podendo conceber a vida sem o contacto diário com as pessoas e os locais ligados ao seu longo exército de funções na Secretaria Notarial;

Manifestou sempre excepcional assiduidade à Repartição Pública onde faz carreira, aí ficando de noite praticamente todos os dias e sendo o primeiro a comparecer ao serviço;

— Teve elevadas classificações de serviço e era funcionário muito considerado e respeitado por Notários, Advogados e Magistrados que com ele trabalharam ou contactaram;



— Trata-se de pessoa em geral estimada e respeitada inclusivé pelo seu trato amável e forma solicitada como atendia as pessoas, dos vários extractos sociais aos balcões da Repartição ou noutros locais;

Não tem o arguido qualquer tipo de necessidades económicas, auferindo a pensão de reforma de esc. 78 000\$00 mensais e outros rendimentos de prédios que possui, sendo aliás considerado como proprietário abastado e gerindo a mulher uma casa comercial em...

— Nunca respondeu em juízo em matéria criminal;

— No desenvolvimento da actividade a que se dedica, após a sua aposentação agiu livre e conscientemente e bem sabendo não dispor de título que o habilitasse a exercer actos próprios e específicos da profissão de Advogado ou de Solicitador.

Não ficou provado, por outro lado, que o arguido se faça pagar por via de regra ou esporadicamente dos serviços que presta nas mencionadas Repartições oficiais, a título de honorários.

USURPAÇÃO DE FUNÇÕES

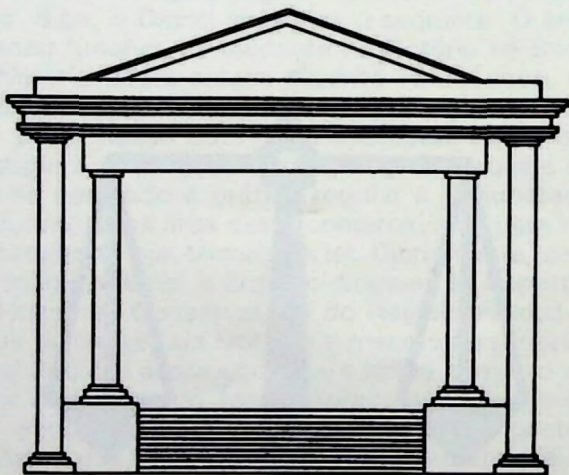
Sendo estes os factos vejamos agora se eles integram o crime de usurpação de funções que lhe é imputado.

Com efeito, o n.º 2 do art.º 400 do Código Penal, comina com pena de prisão até dois anos ou multa até 100 dias, àquele que exercer profissão para a qual a lei exige título um preenchimento de certas condições, arrogando-se expressa ou tacitamente possui-las ou preenchê-las, quando efectivamente o não possui ou não preenche.

No caso em apreço, do que se trata é do chamado «exercício ilegal de Procuradoria e solicitação», ou de «Procuradoria clandestina.»

Como é bem sabido, a procuradoria «máxima» a Procuradoria Judicial a Solicitação estão reservadas por lei aos Advogados e Solicitadores.

Assim, só os Advogados e os Advogados Estagiários com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados podem, em todo o território Nacional e perante qualquer jurisdição, instância autoridade ou entidade pública e privada, praticar actos próprios da profissão e, designadamente, exercer o mandato judicial ou funções de consulta jurídica com regime de profissão liberal remunerada — art.º 53 n.º 1 do respectivo Estatuto.



É este o princípio geral que regula o exercício da advocacia, exceptuando-se daquela injunção legal, os Solicitadores inscritos na respectiva Câmara e nos termos e condições constantes do seu estatuto próprio n.º 3 do referido art.º 53.º

Por seu turno, a profissão de Solicitador só pode ser exercida por quem se encontre inscrito na Câmara dos Solicitadores — art.º 63 do Estatuto dos Solicitadores aprovado pelo Doc. Lei n.º 483/76 de 15 de Junho.

Ao Solicitador compete praticar actos Judiciais por conta de outrém a título oneroso e exercer o mandato Judicial com as limitações da Lei do processo.

Face a este esquema legal, torna-se evidente que todos os indivíduos que sem estarem legalmente habilitados pratiquem actos próprios da profissão de Advogado e ou Solicitador em qualquer Tribunal ou Repartição pública ficam incurso no crime de usurpação de funções previsto no art.º 400 n.º 2 do Código Penal.

Antes porém de se avançar na análise do comportamento do arguido importará saber o que se entende por Procuradoria e Solicitação.

Na esteira do acórdão da R.L. de 24-04-1968 (in I.R. 1968. 34 e R.P. de 13-02-1974, B.M.J. 242-359) pode definir-se como exercício de Procuradoria e Solicitação toda a actividade de representação e assistência aos clientes perante qualquer jurisdição, autoridade ou entidade pública ou privada, as consultas e os pareceres sobre assuntos jurídicos administrativos ou fiscais a elaboração de contratos, requerimentos, reclamações e relações de bens ou o desempenho por conta de outrém, de serviços perante repartições oficiais ou privadas.

Mas para que se verifique o crime de exercício ilegal de procuradoria, não basta a prática isolada desses actos. É necessário a verificação de uma multiplicidade dos actos, reveladores de uma especial propensão do agente como é jurisprudência dominante.

E isto bem se compreende, por a lei pretender proteger o interesse público de assegurar o exercício de uma profissão pelas pessoas devidamente habilitadas entendendo-se como profissão, o exercício de um tipo de trabalho específico como modo de vida e logo revestindo características de habitualidade.

No que toca à descrita conduta do arguido, fácil será, desde já, concluir, que ela enquadra, de modo insofismável uma procuradoria ilegal.

É ilegal visto que frequente, repetida e ostensiva num vasto quadro temporal que remonta a meados de 1983, não dispondo o arguido de título que o legitime a exercer esses actos extrajudiciais.

Aliás, o art.º 700 do Estatuto Judiciário que do antecedente punia a prática de actos próprios de solicitação em qualquer repartição pública ou Tribunal, das pessoas que para isso não estivessem legalmente habilitadas, estabelecia uma presunção de solicitação ilegal a todos os actos praticados com frequência perante essas ditas repartições ou Tribunais por indivíduos que não fossem os próprios interessados os solicitadores e os empregados deste.

É certo, também, também que o arguido de modo expresso nunca se intitulou advogado ou solicitador, ninguém desconhecendo ao dirigir-se-lhe, que se tratava de funcionário aposentado do notariado.

Tal, porém, afigura-se-nos de todo irrelevante.

A própria letra do art.º 400 n.º 2 fala duma dupla arrogação expressa ou tácita.

Ora o arguido ao disponibilizar-se para praticar aqueles actos, diária, repetida e habitualmente e ao praticá-los de facto nas ditas repartições públicas obviamente se arrogava à qualidade de que a lei fez depender o exercício da procuradoria e solicitação.

No anterior Código Penal e em anotação ao art.º 236 que previa e punia este tipo de ilícito, sem fazer distinção da arrogação entre expressa e tácita, ensinava Luiz Osório (Notas ao Código Penal Português 2. ed. f. 61 p. 408) que o arrogar-se podia ter lugar explícita ou implicitamente e podia, portanto deduzir-se das circunstâncias.

E estas, no caso sub-judice não deixam dúvidas quanto a essa arrogação tácita por parte do arguido.

INTUITO LUCRATIVO

Resta, por último, abordar a questão da remuneração pela prática dos ditos actos de solicitação e procuradoria ilegal.

Não se provou, de facto, que o arguido se cobrasse dos serviços prestados como norma ou de

modo esporádico, posto ele próprio admitir que recebia de quando em vez gratificações pecuniárias.

Trata-se a meu ver de uma falsa questão.

A lei não exige que o exercício ilegal de profissão titulada seja remunerado, embora na prática e por via de regra o seja, conforme a experiência comum.

O intuito lucrativo não é, pois um elemento típico essencial de crime, bastando somente a intenção do agente em exercer profissão que lhe está vedada por lei, neste sentido o já citado Luiz Osório, (ap. Cit. p. 412 a 408, o ac. da R. C. de 27/01/1953, BMJ, 38; 103 e o estudo do Advogado Carlos Mateus, sobre procuradoria e solicitadoria ilegais in revista «Solicitadoren» ed. da Câmara dos Solicitadores n.º 4 — Dezembro de 1987).

E essa intenção patenteia-se claramente do quadro em que desenvolvia a actividade atrás descrita, não podendo o arguido desconhecer que ela é típica dos procuradores judiciais e devidamente regulamentada por lei, até dada a sua qualidade de funcionário público e de funcionário público com formação jurídica.

Temos, pois, que os factos provados integram e preenchem os requisitos típicos do crime de *usurpação de funções*, descrito e sancionado no art.º 400 n.º 2 do Código Penal, e apenas deste nada tendo que ver com a norma do art.º 56 do Estatuto da Ordem dos Advogados que unicamente se reporta ao funcionamento de escritórios de procuradoria, com porta aberta ao público e que prestem consultas jurídicas, de forma regular e remunerada. E de forma continuada, atenta a reiteração dos actos e a sua execução homogénea.

DETERMINAÇÃO DA PENA

Assente a incriminação, há agora que tratar das questões ligadas à escolha e determinação da pena.

Como atrás se sublinhou, a pena aplicada no crime é a de prisão até dois anos de multa até cem dias.

Em princípio e como critério básico, deve o Tribunal dar preferência fundamentada à pena não privativa da liberdade.

Só assim não acontecerá quando ela se não mostra suficiente para promover a recuperação social do delinquente e não satisfaça as exigências de repressão e de prevenção do crime (art.º 71 do C. Penal).

Ponderadas as peculiares circunstâncias do caso, em especial o passado, personalidade e avançada idade do arguido, os fins não lucrativos e os motivos determinantes da sua conduta, dúvidas não existem que a opção terá de ser pela pena de multa.

E isto, pese embora à proliferação assustadora do fenómeno dito da «procuradoria clandestina» que a nível individual, quer a nível colectivo, e revestindo sofisticadas formas de organização e actuação, o que é do domínio público e fonte de constante preocupação das entidades públicas e das associações da classe, o que torna mais prementes as exigências da prevenção.

Importa não esquecer que o arguido surge a desenvolver a actividade delituosa numa fase crepuscular da sua vida.

Escreveu um livro recente o eminente médico e biólogo Francês Jacques Ruffié (Tratado do Ser Vivo, vol. IV, p. 72) ao comentar a crise da actual sociedade que ele qualifica de «Darwinista» que «... a

reforma é quase sempre a morte social e o reformado vem excluído...».

Na génese do comportamento do arguido, como ficou provado, está na verdade, a recusa dessa exclusão, o receio duma inacção paralisante que por certo, lhe traria, a curto prazo, a morte. Outros sim o gosto de ser útil, a vontade de não se privar da responsabilidade e de actividade a que dedicou uma vida inteira de quase nenhuns tempos livres.

Este condicionalismo atenua pois e sensivelmente, a sua culpabilidade. E isto não obstante a gravidade objectiva do crime, o seu grau de ilicitude agravado pelo seu carácter público e ostensivo e nos locais que o arguido exerceu funções públicas, e o grau de violação dos deveres impostos, dada a sua qualidade de funcionário público aposentado.

Beneficia-o ainda a ausência de intenção lucrativa e o bom comportamento anterior, de acentuado relevo, por via da idade.

Sem relevo, entretanto, a confissão por parcial e omissiva de manifestação de arrependimento.

Balaceando estes factos, e tendo em conta o mais que foi dito e a desafogada situação económica do arguido, entendo não dever a multa a aplicar, ir além dos quarenta dias e a sua taxa diária além dos esc. 2500\$00.



Nos termos e pelas razões expostas e julgando, como julgo a douda acusação pública precedente e provada, nos termos e com as restrições indicadas, condeno o arguido... como autor material de um crime, na forma continuada, de usurpação de funções, previsto e punível pelo art.º 400 n.º 1 e 2 do Código Penal com referência ao art.º 30 do mesmo Código, na pena de quarenta dias de multa a esc. 2500\$00 diários (dois mil e quinhentos escudos) o que se traduz na multa global de esc. 100 000\$00 (cem mil escudos) com alternativa de vinte e seis dias de prisão.

Mais o condeno, ponderado o volume e complexidade dos autos e a sua situação económica, nas custas, fixando a taxa de justiça em sete USS, a Procuradoria em metade da taxa fixada e os horários do ilustre defensor officioso em esc. 15 000\$00 (já que fora do âmbito do apoio judiciário).

Boletim ao Registo Criminal e notifique.

Nota: Subtítulos da responsabilidade da Redacção.

Acordão da Relação do Porto

Em face dos factos provados mostra-se correcta a sua qualificação como integrando o crime de usurpação de funções previstas e punido pelo artigo 400, n.º 2 do Código Penal.

Segundo esta disposição legal será punido com prisão até dois anos ou multa até cem dias «quem exercer profissão para a qual a lei exige título ou preenchimento de certas condições, arrogando-se expressa ou tacitamente possui-lo ou preenchê-las, quando, efectivamente o não possui ou as não preenche».

Ora o arguido desde o ano de 1983 que vem praticando com habitualidade actos próprios das profissões de advogado e solicitado.

Com efeito e conforme resulta provado, vem prestando habitualmente uma vasta gama de serviços que vão desde a preparação de escrituras à obtenção de registos de prédios ou outros, consulta de documentos arquivados e mesmo de processos, pedidos de certidões e de informações sobre o conteúdo dos instrumentos notariais e dos livros de registo, o que faz no interesse, por conta e em nome de terceiros que para esse efeito o contratam.

Trata-se de uma actividade de procuradoria e consultadoria jurídica que é própria das citadas profissões e para as quais a lei exige título — art.º 53 n.º 1 do Estatuto da Ordem dos Advogados e 63 do Estatuto dos Solicitadores.

A prestação de serviços jurídicos inclui-se no âmbito do mandato judicial que é exclusivo dos advogados, candidatos à advocacia e solicitadores.

É elemento constitutivo de crime que o agente se arrogue expressa ou tacitamente possuir o título

próprio da profissão ou o preenchimento das condições exigidas por lei para o seu exercício.

Se é certo que o arguido nunca se arrogou a qualidade de advogado ou solicitador sendo conhecido por quantos demandavam os seus serviços como funcionário aposentado do notariado, contenta-se contudo a lei com o arrego implícito, como aliás já era jurisprudência corrente na vigência do anterior Código Penal onde a infracção era prevista e punida no artigo 236.º.

O exercício habitual, reiterado de actos próprios de uma profissão faz crer que o agente tem as condições exigidas para a actividade que exerce. Quem age desse modo arroga-se implicitamente a qualidade exigida por lei para o desempenho dessa mesma actividade.

Ao contrário do que alega o recorrente estão preenchidos os elementos constitutivos da infracção prevista e punida no art. 400, n.º 1 e 2 do Código Penal.

Trata-se de um crime habitual e não continuado, como é entendimento da doutrina e da jurisprudência.

No aspecto subjectivo é suficiente o dolo genérico, ou seja a vontade de exercer uma profissão sabendo o agente que não preenche as condições exigidas por lei.

Quanto à medida da Pena que aliás o recorrente não discute, ajusta-se ao critério legal decorrente do artigo 72.º do Código penal, não tendo qualquer influência na sua determinação a qualificação do crime como continuado.

Nestes termos negam provimento ao recurso e confirmam a decisão recorrida excepto na parte em que qualificou a infracção como continuada.

Funcionários dos Registos e Notariado não podem colaborar com procuradoria ilegal

A Ordem dos Advogados e a Câmara dos Solicitadores, ao mesmo tempo que têm vindo a manifestar a sua preocupação pelo aumento crescente do exercício da procuradoria por quem legalmente a não pode exercer tem solicitado a colaboração desta Direcção-Geral na repressão dessa mesma actividade.

Ouvido sobre o assunto o Conselho Técnico, reunindo com as três secções, emitiu parecer para cujas conclusões, designadamente para a terceira, tenho a honra de solicitar a atenção de V. Ex.º.

«I — Detectada qualquer actividade que tenha o aspecto de exercício ilegal de procuradoria, compete ao Conselho Distrital da Ordem dos Advogados a iniciativa de reprimir o abuso, requerendo ao Ministério Público a instauração do procedimento criminal e à autoridade policial o encerramento do respectivo escritório.

II — Sem embargo, devem os funcionários das repartições denunciar os casos delituosos, de alguém que apareça a exercer profissão para a qual a lei exige título ou o preenchimento de certas condições, arrogando-se possui-lo ou preenchê-las, quando o não possui ou as não preenche.

III — Como medida preventiva, ao nível dos Registos e do Notariado, deve ser chamada a atenção dos funcionários para o disposto no art.º n.º 1, do Estatuto da Ordem dos Advogados, e nos art.ºs 61.º e 63.º do Estatuto dos Solicitadores, fazendo-se-lhes notar que deverão abster-se de colaborar em situações que tenham o aspecto de ilegalidade, não deixando, em qualquer caso, de cumprir o disposto na lei.»

Este parecer foi homologado por despacho de 21.6.90 do Exm.º Director-Geral.

O DIREITO FISCAL E A PROFISSÃO DE ADVOGADO

Com grande repercussão junto dos Colegas, realizou-se em Julho o seminário subordinado ao tema
«O Direito Fiscal e a Profissão de Advogado».

O interesse prático das matérias e a qualidade técnica dos intervenientes justificaram plenamente
as enchentes verificadas em todas as sessões.



*Aspecto de uma sessão
do seminário*

O Seminário que a Ordem dos Advogados realizou sobre os principais problemas que se põem aos Advogados como contribuintes e como prestadores de serviços teve como tema da primeira sessão: «O IRS, o IVA e os Advogados», orientado pelos Colegas Dr. Soares de Oliveira e Dr. Santarém Correia, com a participação do Dr. Nunes dos Reis, Director dos Serviços do SIVA e do Dr. Joaquim Nunes Fernandes, Técnico Superior do SAIR.

A segunda sessão subordinou-se ao tema «Retenção na Fonte e Pagamentos por Conta», orientado pelos Colegas Dr.ª Celeste Cardona e Dr. Francisco Sousa da Câmara e contou, na Mesa, com a participação do Dr. Manuel Sousa Meireles e do Dr. Manuel Faustino, ambos Directores dos Serviços do IRS-SAIR.

A terceira e quarta sessões debruçaram-se sobre a

«Fixação da Matéria Colectável pelas Comissões Distritais de Revisão» e a «Fundamentação dos Actos Tributários» tendo sido, respectivamente, orientadas pelo Colega Dr. Fernando Casal e pelo Colega Prof. Doutor Diogo Leite Campos. As respectivas mesas contaram com a participação do Dr. José Adriano Mariano Pego, Juiz do Tribunal Tributário do Porto, Dr. Ribeiro Durão, Técnico Economista do SAIR, Dr. Luis Carlos Caprichoso, Director de Finanças e do Dr. Rodrigues Pardal, Juiz Conselheiro do STA e Sr. Rodrigo de Castro, Sub-Director Geral do SAIR.

Este seminário, que foi gravado em video, será repetido no Porto em data a anunciar. Entretanto, aqui ficam as conclusões que nos foram remetidas pelos Colegas Dr. Fernando Casal e Dr. Francisco Sousa da Câmara relativamente aos seus temas.

«Retenções na Fonte e Pagamentos por Conta» — Dos Advogados como contribuintes —

CONCLUSÕES:

1. Pôr termo às retenções na fonte sobre os rendimentos do trabalho independente, dado já estarem sujeitos ao regime dos pagamentos por conta ou, em alternativa, reduzir a taxa de retenção de 16%;
2. Reformular a redacção da al. b) do n.º 3 do art. 94 do CIRS, de modo a esclarecer que os adiantamentos para custear despesas a realizar no futuro por conta dos clientes (i) não são rendimentos da categoria B; (ii) não estão sujeitos a qualquer retenção na fonte;
3. Modificar o regime das retenções na fonte para as Sociedades de Profissionais (e.g. Sociedades de Advogados), desobrigando as entidades que lhes efectuam pagamentos de reter na fonte quaisquer quantias;
4. Pagamento de um juro de, pelo menos, 14% no caso de se reembolsar o trabalhador independente (e.g. Advogado), do imposto retido em excesso ao longo do ano, a vencer desde a data em que tal ingresso se registou;
5. Eliminação da regra que sujeita o trabalhador independente a pelo menos um pagamento por conta;
6. Estabelecer que os sócios das Sociedades de Advogados que auferiram rendimentos do trabalho independente que os sujeitem a ter contabilidade organizada, nos termos da al. a) do n.º 1 do art. 109 do CIRS, estão isentos de tal obrigação;
7. Corrigir o erro cometido na publicação da fórmula do cálculo do Pagamento por Conta, nos precisos termos da lei — mediante a publicação de um novo diploma —, evitando o abuso do recurso ao instituto da rectificação.

FRANCISCO SOUSA DA CÂMARA

Fixação da matéria colectável As Comissões Distritais de Revisão

CONCLUSÕES:

1. UNIFORMIZAÇÃO de regime para as várias formas de processo (gracioso e contencioso) de atacar a fixação administrativa da matéria colectável, independentemente da natureza do imposto reclamado, contestado ou impugnado;
2. ALARGAMENTO para 30 dias dos prazos de 8 dias, estabelecidos no § 4.º do art. 87.º do Código da SISA e do Imposto sobre as Sucessões e Doações, e de 15 dias, fixado no n.º 2 do art. 84.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.
3. Reformulação da CONSTITUIÇÃO das Comissões Distritais de Revisão:
 - a) — Número IMPAR de membros;
 - b) — Atribuição da presidência da Comissão a pessoa ou entidade com qualificação técnica reconhecida e sem qualquer tipo de vínculo aos sujeitos da relação tributária controvertida;
 - c) — Possibilidade de participação na Comissão do contribuinte ou de representante por este designado;
 - d) — Concretização das recomendações que constituem a conclusão 18.ª da Secção C do I Congresso Extraordinário dos Advogados Portugueses;
4. Eliminação de qualquer espécie de CUSTAS em todas as formas de processo gracioso, mesmo quando estabelecidas a título de «agravamento»;
5. Reconhecimento do direito de impugnar com fundamento, ainda que exclusivo, na inaceitação da fixação administrativa da matéria colectável — concretização da 2.ª da Secção C do I Congresso Extraordinário dos Advogados Portugueses;
6. Consagração de idêntico direito (de impugnar) em caso de liquidação adicional.

FERNANDO CASAL



O interesse manifestado pelos Colegas foi deveras significativo como o testemunhou o elevado número de presenças

O fazendeiro não é bom do mar. A emoção dos dias que passam com suas maravilhosas paisagens que a do bem estar e bem viver. A arte de viver na casa que sempre existiu. Agora, sendo a praia (ou onde quer a sua imaginação), a casa dos seus sonhos está ao seu alcance.



Das de trabalho. Começar que se iniciam e desenvolvem no caminho do êxito. Agora, é mais fácil ter o seu escritório, consultório ou estabelecimento comercial com o Crédito Imobiliário do Banco Comercial Português.



Fora de tudo. O silêncio e a serenidade só possíveis junto à Natureza. Na casa que sempre existiu. Esta é uma realidade bem mais próxima. Contacte nos para saber ao certo é simples.



Uma maravilha reservada. A família que se diverte e vive a vida de uma pessoa. Uma ótima valorização de sua casa agora revivida, agora ainda mais agradável.

O Crédito Imobiliário do Banco Comercial Português permite-lhe, agora, financiar a compra de imóveis destinados à aquisição de habitação, escritórios e lojas ou execução de obras.

O seu pedido de crédito é decidido em apenas 7 dias*. Assim, o seu sonho transforma-se rapidamente numa realidade.

A flexibilidade do Crédito Imobiliário do Banco Comercial Português permite-lhe escolher prazo e modalidades de amortização de acordo com as suas necessidades.

Ao investir no Imobiliário, além de melhorar a sua qualidade de vida, está a preparar o seu futuro. O Crédito Imobiliário do Banco Comercial Português ajuda-o a concretizar com segurança esse investimento.

O Crédito Casa foi criado a pensar em si que quer comprar uma casa de habitação permanente, uma residência de férias ou uma casa para os filhos, por exemplo.

O Crédito Obras destina-se à valorização do seu património através da realização de obras de recuperação ou restauro, construções adicionais e outras melhorias a introduzir em sua casa, no seu escritório ou estabelecimento comercial.

O Crédito Comercial destina-se a profissionais liberais e comerciantes que querem adquirir imóveis

Ligue para (01) 352 65 18 ou (02) 57 58 23 e, em sete dias,

pode realizar os seus sonhos com o Crédito Imobiliário do Banco Comercial Português

para o seu novo escritório, consultório ou loja.

O Crédito Intercalar evita-lhe precipitações. Agora, pode comprar uma nova casa sem ter de vender imediatamente a anterior em condições provavelmente desfavoráveis. Permite-lhe, por exemplo, ter hoje um crédito para adquirir a sua nova casa e só o reembolsar ao Banco após a venda da anterior, até um prazo máximo de 3 anos.

Concretizar a obra dos seus sonhos é uma realidade bem mais próxima com o Crédito Imobiliário do Banco Comercial Português.

(*): Na Grande Lisboa e no Grande Porto. No resto do País, até 14 dias.

O Seu Gerente De Conta Trata-lhe De Tudo

O Crédito Imobiliário do Banco Comercial Português proporciona-lhe, também, uma vantagem sem paralelo no País: não precisa de se preocupar mais com escrituras, registos e restante tramitação legal necessária à aquisição do seu novo imóvel.

O seu Gerente de Conta, com a colaboração de uma sociedade de advogados, pode tratar de toda a documentação, garantindo-lhe a maior economia do seu tempo. Este é um excelente benefício para si que aprecia a comodidade, a eficácia e a rapidez.

Para obter informações detalhadas do Crédito Imobiliário do Banco Comercial Português contacte-nos pelos telefones (01) 352 65 18, de Lisboa, ou (02) 57 58 23, do Porto ou preencha e envie-nos o cupão em anexo.

Sim, gostaria de receber informação detalhada sobre o Crédito Imobiliário do Banco Comercial Português. Para o efeito preencho este cupão, recorto-o e envio-o num envelope para Banco Comercial Português, REMESSA LIVRE 4805 — 1415 LISBOA CODEX

Nome _____

Profissão _____

Morada _____

Código Postal _____ Telefone _____

Empresa _____

Endereço _____

Código Postal _____ Telefone _____

Hora a que pretendo ser contactado _____

Local _____



Banco Comercial Português

Inovação e Personalização

Muito mais do que apenas um Banco

• Aveiro • Braga • Cascais • Coimbra • Colares • Faro • Funchal • Guimarães • Leiria • Lisboa (8) • Maia • Porto (5) • Póvoa do Varzim • Quaiões • S. João da Madeira • Setúbal • Torres Vedras • Viana do Castelo • Vila Nova de Milfontes • Sucursal Financeira Exterior (Offshore)

O Banco Comercial Português, S.A., tem sede na Rua João Diniz, 165-178, no Porto, está registado no Conservatório do Registo Comercial do Porto, n.º 42043, e tem um Capital Social de 66.000.000 euros inteiramente realizado.

Uma rela



Novos Renault 21 TXI. 12 válvulas. 140 cv. ABS. Direc



Encargos anuais mínimos: 208.071.000. Consumo: 15.000 km/l. IPI: 5.000.000. Imposto de circulação: 11.700.000. Seguro obrigatório de responsabilidade civil: 24.143.000. Base: Julho 90. *Cálculo com base em tabela sem chumbo.

ção a dois



PUBLICIS/CEA

MILLÉSIME 91

ção Assistida. Ar Condicionado. Computador de bordo.

Você está frente a frente com um automóvel de exceção. Rapidamente vai estabelecer-se uma relação a dois.

Primero contempla as suas linhas exteriores, fluidas, elegantes, plenas de harmonia.

Depois, sente o seu extremo conforto, o grande espaço interior, o cuidado posto em todos os pormenores, a comodidade do ar condicionado, a inteligência do computador de bordo.

Finalmente, é seduzido pelo poder dos seus 140 cv dominados por uma direcção assistida suave e precisa e pela sensação de segurança que o ABS de série proporciona.

Agora chegou o momento de hesitar entre o Renault 21 TXI bicorpo ou tricorpo. E depois comece uma relação a dois para durar.

RENAULT
Ao Ritmo da Vida

A Eficácia

é a Chave do Nosso Sucesso

Abeille vie



GRUPE
VICTOIRE

AGÊNCIA GERAL DE PORTUGAL

LISBOA · Edif. Libersil · R. de S. José · n.º 35 · 1.º C · 1100 LISBOA

Tel. 32 57 69 · 32 57 89 · 32 58 81 · 32 33 36 · Fax 32 58 92

PORTO · R. da Saudade · n.º 59 · 6.ª sala 66 · 4000 PORTO · Tel. 6 00 36 35 · 6 00 36 36

ADENDA À RELAÇÃO DOS ADVOGADOS E SOCIEDADES DE ADVOGADOS

Depois de durante cerca de sete anos não podermos dispor de uma Relação de Advogados devidamente actualizada, preparámos, com a necessária urgência, uma nova Relação, da qual constam já as Sociedades de Advogados, que foi distribuída em Abril último.

Para se aferir da necessidade de uma nova Relação basta esclarecer que enquanto da Relação publicada em 1983 constavam 6111 Advogados, a publicada este ano já referencia 8931 e 96 Sociedades de Advogados.

Ocorre porém que, não obstante o cuidado posto na sua preparação, não nos foi possível evitar alguns defeitos que esta Relação evidencia.

Na verdade, a desactualização do ficheiro (muitas vezes devida a faltas de comunicação dos Colegas) e uma assinalável desorganização de serviços, mercê, sobretudo, das suas precárias condições de instalação e funcionamento, em virtude das obras, respondem pelos erros verificados.

Assim, por tais deficiências, que procuramos rectificar com a Adenda, anexa a este boletim, apresentamos desculpas a todos os Colegas, especialmente aos mais directamente visados, e agradecemos àqueles que para elas nos alertaram.

Dado o número de inscrições de novos Colegas bem como de levantamentos de suspensão e de alterações de domicílios profissionais, ocorridas entre

21 de Fevereiro e 31 de Agosto, decidimos contemplar também estas situações.

Deste modo, esta Adenda contém 1450 referências, sendo:

- 107 Rectificações, por motivo de erros dos serviços ou falta de comunicação;
- 603 Respeitantes a novas inscrições ou levantamentos de suspensão;
- 716 Respeitantes a mudanças de comarca, escritórios, telefones, telex, fax ou alterações de nome;
- 24 Respeitante a novos registos de Sociedades de Advogados.

Finalmente, dada a grande utilidade de que se reveste a relação dos Advogados e das Sociedades de Advogados para o trabalho de todos nós, e a sua quase que permanente desactualização, é nosso propósito publicar no início de cada ano judicial uma nova Relação, pelo que se torna imperativo que todos os colegas nos comuniquem, em devido tempo, todas as alterações que nela devam ser consideradas.

Jorge Sá Borges

Nota: Ao contrário do que anunciámos no anterior boletim, a adenda não terá a forma de um destacável para recortar e colar na Relação. Devido ao número de informações, decidiu-se editar um suplemento à Relação, na mesma forma de livro.

AUTORIA REPOSTA

Por lapso, no Boletim 2/90, nas páginas 23 e 25, foram publicados um Despacho de Sustentação e um Acórdão da Relação de Lisboa, sem menção da autoria e de quem os forneceu.

O Despacho de Sustentação é da autoria da Senhora Juiz de Direito Dra. Margarida Belo Redondo e foi esta Magistrada que teve a amabilidade de facultar à Ordem dos Advogados as duas peças publicadas.

Pedimos que nos seja relevada a omissão involuntária.

CAIXA DE PREVIDÊNCIA PAGA O 14.º MÊS

Em recente reunião de Direcção, a Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores deliberou mandar proceder ao processamento de um décimo quarto mês de pensões aos seus reformados e subsidiados por invalidez.

Esta medida, que requereu alguns estudos de ordem financeira e contabilística, é de inteira justiça e de interesse para os advogados beneficiários, pelo que apraz ao Boletim da Ordem dos Advogados registar esta notícia.

ORDEM TEM ACESSO A BANCOS DE DADOS

No artigo com o título supra, publicado no último número do boletim, foi omitido, por lapso, de que pedimos desculpa, Ecojuris (súmulas de doutrina e de jurisprudência sobre os ramos de Direito baseadas nos Sumários Jurídicos do Dr. Ernesto de Oliveira), como mais um banco de dados a que a Ordem pode aceder.

ELEIÇÃO DE DELEGADOS

Realizaram-se no passado dia 19 de Setembro as Eleições de Delegados ao III Congresso dos A. P. tendo decorrido dentro da maior normalidade.

Com uma participação significativa apresentaram-se ao acto duas listas, fornecendo os seguintes resultados:

LSBOA: Lista A - 751; Lista B - 1217; Votos Brancos - 148; Votos Nulos - 96. COIMBRA: LISTA A - 340; LISTA B - 201; Votos Brancos - 35; Votos Nulos - 8.

Nos restantes distritos houve listas de consenso.

REVOGADO ARTIGO 15.º DO REGULAMENTO DE INSCRIÇÃO NA ORDEM

Conselho Geral revoga art. 15.º do Regulamento de Inscrição de Advogados e Advogados Estagiários

Considerando:

a) Que, nos termos dos arts. 173 A a 173 F do Estatuto da Ordem dos Advogados está regulamentada a livre prestação de serviços, em Portugal, por parte dos Advogados de qualquer país das Comunidades Europeias, em cumprimento da Directiva do Conselho das Comunidades 77/249/CEE;

b) Que não é necessária a inscrição na Ordem dos Advogados Portugueses dos Advogados comunitários que, em Portugal, pretendam exercer actividades *ocasionais* de representação e mandato;

c) Que não existe ainda qualquer Directiva consagrando o direito de estabelecimento por parte dos referidos Advogados;

d) Que não está ainda em vigor na Ordem Jurídica Portuguesa o disposto na Directiva do Conselho 89/48/CEE, de 21 de Dezembro de 1988, relativa ao reconhecimento de diplomas de ensino superior;

e) Que tal facto, só por si, impede a invocação do direito de estabelecimento, nos termos do art. 8 A — do Tratado de Roma, aditado pelo art. 13 do Acto Único Europeu;

f) Que o art. 15 do Regulamento de Inscrição de Advogados e Advogados Estagiários refere-se ao exercício do direito de estabelecimento, por parte de Advogados de outros Estados membros da CEE, quando é certo que não existe ainda vigente esse direito;

g) Que não faz sentido que se mantenha em vigor tal preceito, já que o Estatuto da Ordem dos Advogados Portugueses contém normas relativas à ins-

crição de Advogados estrangeiros ou de licenciados em Direito, de outros países, que pretendam exercer a advocacia em Portugal;

h) Que está em fase de elaboração um diploma legal destinado a regulamentar a referida Directiva 89/48/CEE;

i) Que está igualmente em preparação uma Directiva sobre o exercício, pelos Advogados, do direito de estabelecimento nos países membros da CEE, existindo já um projecto da mesma;

j) Que só quando existir essa Directiva é conveniente regulamentar o exercício desse direito em Portugal.

Proponho que o Conselho Geral da Ordem dos Advogados Portugueses delibere proceder a revogação do art. 15 do Regulamento de Inscrição de Advogados e Advogados Estagiários, aprovado pelo Conselho Geral em 7 de Julho de 1989.

a) SEBASTIÃO HONORATO

Esta proposta foi aprovada, por unanimidade, pelo Conselho Geral, em sua sessão de 27 de Julho de 1990, tendo, em consequência, sido deliberado revogar o art. 15 do Regulamento de Inscrição de Advogados Estagiários, aprovado pelo Conselho Geral em 7 de Julho de 1989.

Nota: Por falta de espaço no boletim anterior só agora é possível a sua publicação. Do facto apresentamos as nossas desculpas.

BERD ACEITA QUADROS PORTUGUESES

Recebemos da Direcção-Geral do Tesouro a seguinte comunicação: Portugal será um dos países fundadores do recém-criado Banco Europeu para a Reconstrução e Desenvolvimento, BERD, destinado a apoiar os Países de Leste e Centro Europeu na transição para uma economia de mercado e cuja sede será em Londres.

Como é habitual nestes casos, esta Instituição integrará pessoal originário de todos os seus países membros, pelo que esta Direcção Geral tem o maior interesse em conhecer eventuais candidatos a integrar num futuro próximo o quadro do BERD, nomeadamente nas seguintes áreas.

- a) ciências jurídicas, especialização em organizações financeiras internacionais;
- b) gestão de pessoal;

- c) mercados financeiros internacionais;
- d) planeamento e gestão financeira;
- e) administração e gestão do património;
- f) tecnologias da informação;
- g) ciências jurídicas, especialização no domínio da banca comercial e «joint ventures» e, se possível, com experiência no Centro e Leste Europeu;
- h) economia, com experiência no Centro e Leste Europeu;
- i) bancos de investimento, especialização no domínio da privatização.

Assim, muito agradecemos o envio dos «curricula» dos potenciais interessados, a fim de poderem, desde já, ser submetidos à apreciação do BERD.

Direcção-Geral do Tesouro

PRAZOS EM PROCESSOS NOS CONSELHOS DA ORDEM CONTAM-SE NOS TERMOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

PARECER

O Sr. Dr. ... solicita informação sobre a contagem dos prazos processuais previstos no Estatuto da Ordem dos Advogados Portugueses (EOA) quanto aos processos que correm termos nos vários Conselhos.

Ora, desde logo preceitua o art. 5.º, n.º 2, do EOA que, no tocante aos recursos, o prazo para a respectiva interposição, a que se reporta o n.º 1 do mesmo artigo, é de 8 dias, quando outro especial não seja assinalado.

Não refere o EOA, no entanto, nenhum critério de contagem desses prazos.

No entanto, tem sido prática corrente nos diversos Conselhos a contagem dos prazos nos termos previstos no Código de Processo Civil, isto é, considerando-se que os mesmos não correm aos sábados, domingos, feriados e nas férias judiciais.

Afloramento desta regra poderá ser encontrada no art. 12.º, n.º 2, do Regulamento Disciplinar aprovado na sessão do Conselho Geral de 15/7/88 e

publicado no Boletim da Ordem dos Advogados n.º 5/89 (Edição Especial).

É claro que essa regra se encontra especificamente dirigida para os prazos do processo disciplinar.

No entanto, a formulação desse preceito regulamentar é de tal modo ampla («Este prazo, tal como os demais previstos no Estatuto (...)» que poderá generalizar-se aos prazos referidos no EOA que não tenham que ver com o processo disciplinar.

Mas é igualmente de salientar que esta interpretação vale apenas para os prazos processuais, não se aplicando aos de natureza substantiva.

Poder-se-á, assim, concluir que os prazos processuais decorrentes dos processos pendentes na Ordem se contam nos termos do Código de Processo Civil.

Esta interpretação é que se mostra mais adequada e deve ser generalizada, por uma questão de uniformização.

INSCRIÇÕES SUSPENSAS

Requereram a sua suspensão da sua inscrição na Ordem, nos meses de Junho e Julho os seguintes Colegas:

| | | | |
|------------------------------------|-----------------|------------------------------------|-----------------|
| Dr. Adelino Campos | Barcelos | Dr. Armando Coimbra | Guimarães |
| Dr. Ana Baltazar Alexandre | Lisboa | Dr. Carlos Manuel Folgado Sobreiro | Rio de Mouro |
| Dr. Ana Maria Ferreira Ferraz | Coimbra | Dr. Carlos Saraiva da Costa | Lisboa |
| Dr. António Fernando da Silva | Barreiro | Dr. David Rosa Coimbra | Coimbra |
| Dr. Augusto da Silva Pereira | Lisboa | Dr. Delgado Júnior | Lisboa |
| Dr. Augusto Dias Netto | Lisboa | Dr. Elsa Margarida Lopes | Caldas Rainha |
| Dr. Ausenda Gonçalves | Lisboa | Dr. Felismina Dulce Peralta | Ovar |
| Dr. Benjamim R. Almeida e Castro | Tondela | Dr. Inês Castelo Branco Machado | Viseu |
| Dr. Carlos Alves Gouveia | Óbidos | Dr. Isabel Areia | Cascais |
| Dr. Francisco José Victorino | F. Alentejo | Dr. Isabel Vitorino | Lisboa |
| Dr. Horácio Fernando Costa Pinto | Fafe | Dr. Januário Pinheiro | Braga |
| Dr. Isabel Margarida Marinho | Ourém | Dr. João Gonçalves da Rocha | Viana Castelo |
| Dr. Isabel Nico e Pereira da Silva | Lisboa | Dr. João Themudo Barata | M. Estoril |
| Dr. João Antunes | V. N. Gaia | Dr. Jorge Dias Duarte | Porto |
| Dr. João Miguel de Barros | Cacém | Dr. Jorge Manuel da Silva Lopes | Lisboa |
| Dr. João Ribeiro de Almeida | Lisboa | Dr. José Luís Pinto Almeida | Char. Caparica |
| Dr. João Rodrigues dos Santos | Lisboa | Dr. José Machado Ruivo | V. N. Famalicão |
| Dr. José António da Costa Belo | Lisboa | Dr. José Manuel Costa Vasques | Lisboa |
| Dr. José Azevedo | Queluz de Baixo | Dr. Luís Manuel Maia Mota Carmo | Porto |
| Dr. Manuel Anselmo Correia Torres | Macau | Dr. Luís Pavão Bradford | P. Delgada |
| Dr. Maria Alexandria Bordado | Lisboa | Dr. Madalena Sofia Eusébio | Coimbra |
| Dr. Maria Antónia Neves | M. Grande | Dr. Manuel de Sousa Pinho | Coimbra |
| Dr. Maria Conceição Beleza Moreira | Matosinhos | Dr. Manuel Silvestre dos Santos | Aveiro |
| Dr. Maria Conceição Nunes Horta | Lisboa | Dr. Marcelo de Moraes | Lisboa |
| Dr. Maria da Graça Simões da Rocha | Porto | Dr. Maria Clara Albino | Lisboa |
| Dr. Maria Romana Vasconcelos | Oeiras | Dr. Maria Gracinda Abreu | Lisboa |
| Dr. Maria Teresa Cabral | Ponta Delgada | Dr. Maria Lucília Pinheiro | Aveiro |
| Dr. Mário Raposo | Lisboa | Dr. Maria Manuela Paupério | V. N. Gaia |
| Dr. Martim de Albuquerque | Lisboa | Dr. Nuno Roque | Lisboa |
| Dr. Olga Maria Oliveira e Sá | Esmoriz | Dr. Nuno Teles de Menezes | Porto |
| Dr. Paulo Jorge Canelas de Castro | Coimbra | Dr. Paulo Alexandre Magalhães Lima | Porto |
| Dr. Dr. Pedro Manuel de Magalhães | Sintra | Dr. Pedro Maria de Alvim | Lisboa |
| Dr. Sebastião Marques Pinto | Montijo | Dr. Rita Araújo | Paço d' Arcos |
| Dr. Vítor Rui Marques Abreu | Moscavide | Dr. Rosa Vieira Pestana Trindade | Valença |
| Dr. Albino Brito Matos | Resende | Dr. Severino Martins Balula | Lisboa |
| Dr. Ana Carla Mendes de Almeida | Lisboa | Dr. Teresa Nunes | Lisboa |
| Dr. Anabela Pereira dos Santos | Santo Tirso | Dr. Vítor Quelhas | S. M. Infesta |
| Dr. António Fernandes Monteiro | S. Martinho | | |

REGISTOS DOS CEMITÉRIOS SÃO DE LIVRE CONSULTA

Ao Dr. Marcolino Félix Pereira foi recusada a consulta dos livros de registo do Cemitério dos Prazeres, com a justificação de que eram «secretos». À solicitação do Colega, o Conselho Geral emitiu parecer e oficiou à C. M. L. Esta, com exemplar procedimento, repôs a boa prática e pediu desculpas

Senhora Bastonária

Gostaria de trazer ao conhecimento da Exm.ª Colega que, há alguns dias, a propósito de um complicado processo que estou a patrocinar, necessitei de me deslocar ao Cemitério dos Prazeres, em Lisboa, a fim de averiguar se determinada pessoa aí se encontra sepultada. Dado que o ficheiro do Cemitério data sensivelmente do ano de 1920, e que a pessoa em causa faleceu antes, pedi que me facultassem a consulta dos livros, anteriores aquela data. É que a pessoa em causa faleceu em data que desconheço mas seguramente antes de 1920 e, por informações dos meus constituintes, deve estar sepultada naquele cemitério.

Só que, e lamentavelmente, nos serviços administrativos daquele cemitério, informaram-me que os livros de registo eram confidenciais e que, por conseguinte, não nos poderiam facultar e, muito menos, colocar um funcionário a fazê-lo.

Aconselharam-me a requerer a CML que se procedesse a uma busca....

Ora, a ser assim, e dado que devido a falta de elementos de que disponho e dos quais necessito com urgência, não sei quando poderia dar andamento a este processo.

Agradeço, entretanto que me esclareça se os livros de registo de cadáveres nos cemitérios têm carácter confidencial ou se estarei perante um impedimento injustificado ao exercício da advocacia.

PARECER DO CONSELHO GERAL

Nos termos do art. 63.º, n.º 1, do Estatuto da Ordem dos Advogados (EOA), o advogado tem o direito, no exercício da sua profissão, de «solicitar em qualquer tribunal ou repartição pública o exame dos processos, livros ou documentos que não tenham carácter reservado ou secreto, bem como requerer verbalmente ou por escrito a passagem de certidões, sem necessidade de exhibir procuração».

Assim, o advogado tem direito a examinar os arquivos das repartições públicas não podendo, por isso, ser impedido de consultar os respectivos registos.

Na verdade, todos os registos são públicos — sendo, de resto, um pressuposto básico do registo dar publicidade aos actos ou factos a eles sujeitos.

Afigura-se, pois, que qualquer cidadão deverá ter acesso a esses registos, o que resulta do próprio art. 268.º da Constituição da República Portuguesa, tendo os respectivos funcionários o dever de colaborarem no sentido de orientarem as buscas.

O que não pode é cercear-se o direito à informação constante dos registos de uma repartição pública,

a não ser, claro está, que os mesmos tenham carácter confidencial.

O ficheiro em causa do cemitério dos Prazeres, que é uma repartição pública, não é confidencial, pois trata-se de um serviço público a que todos os cidadãos têm ou deverão ter acesso.

Tal como sucede com os registos de nascimento, de casamento e de óbito, por exemplo, os registos que contêm a informação acerca do local onde determinado cadáver se acha sepultado não são confidenciais.

Assim sendo, o advogado, no exercício das suas funções, tem o direito de colher as informações pertinentes ao seu mandante, informações essas que terão mesmo de ser dadas verbalmente, se tal for solicitado aos funcionários do serviço. Tudo isso, para além do direito de requerer as respectivas certidões e mesmo de examinar os livros, processos ou documentos arquivados.

Em face do exposto, afigura-se que o Sr. Dr. Félix Pereira foi ilegitimamente impedido de praticar actos concretos do exercício da profissão de advogado.

Não só não pode o advogado ser impedido de exercer o seu mandato (art. 54.º, n.º 1, do EOA), co-

mo é certo que os funcionários públicos deverão assegurar «condições adequadas para o cabal desempenho do mandato» (art. 58.º, n.º 1, do EOA).

Por isso, porque os serviços administrativos do Cemitério dos Prazeres são tutelados pela Câmara Municipal de Lisboa, envie-se fotocópia da carta do Sr. Dr. Félix Pereira e do presente parecer ao senhor presidente da Câmara Municipal de Lisboa, com a expressa solicitação de que desenvolva diligências no sentido de se evitar a repetição de actos da natureza dos que são objecto deste parecer.

RESPOSTA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LISBOA

Relativamente à V. referência 320/90 de 90/03/28 informamos que foram dadas instruções rigorosas às Administrações dos Cemitérios Municipais no sentido de que, de futuro, seja facultada aos Advogados a consulta de todos os registos existentes nas respectivas secretarias.

Lamentamos o sucedido e apresentamos ao Exm.º Senhor Dr. Félix Pereira, por vosso intermédio, as nossas desculpas.

DELEGAÇÃO DA ORDEM EM VISEU PROMOVEU CICLO DE CONFERÊNCIAS DE REFLEXÃO SOBRE O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

No âmbito do programa delineado para o corrente ano (que incluiu uma conferência do Prof. Doutor Jorge Miranda sobre «Revisão Constitucional», em 2/3/90, e um ciclo de «Cinema Jurídico» em Abril/Maio) a Delegação de Viseu da Ordem dos Advogados levou a efeito, em 29 e 30 de Junho, um *Ciclo de Conferências de Reflexão sobre o Código de Processo Penal*.

Dado o tempo já decorrido desde a entrada em vigor do actual Código de Processo Penal (quase 3 anos) achou-se de primordial importância fazer-se um balanço dos problemas que a aplicação do Código tem suscitado.

Para o efeito convidaram-se destacados Juristas ligados à problemática do Direito Processual Penal, para tratarem diversos temas, seguidos de debate, e que foram os seguintes:

- «*O Código de Processo Penal posto a prova*», pelo Prof. Doutor Jorge Figueiredo Dias, Professor Catedrático da Faculdade de Direito de Coimbra;

No encerramento do Ciclo de Conferências, deus-nos a honra de estar presente Sua Excelência o Ministro da Justiça, Dr. Álvaro Laborinho Lúcio que, na sua intervenção, manifestou o seu apreço pela iniciativa e se debruçou sobre alguns dos candentes e actuais problemas da Justiça em Portugal.

A Senhora Bastonária da Ordem dos Advogados fez-se representar pelo Dr. Fonseca Dias, membro do Conselho Geral, estando também presentes alguns membros do Conselho Distrital de Coimbra, entre os quais o seu Presidente, Dr. Rodrigo Santiago, bem como o Governador Civil de Viseu e um Vereador em representação da Câmara Municipal de Viseu.

Foi muito elevado o número de participantes (120 inscrições), entre Magistrados, Advogados, Solicitadores, Funcionários Judiciais e Estudantes de Direito que, para além da Comarca de Viseu, se deslocaram das Comarcas de Lamego, Cinfães, S. Pedro do Sul, Vouzela, Oliveira de Frades, Tondela, Nelas, Seia, Gouveia, Moimenta da Beira e Covilhã.

O brilho que os Ilustres Conferencistas imprimi-



O Direito
Processual
Penal
em reflexão
em Viseu

- «*Alteração Substancial dos Factos da Acusação, Aspectos Substantivos e Processuais*», pelo Juiz Doutor Manuel Marques Ferreira, do Centro de Estudos Judiciários;
- «*Medidas de Coacção e de Garantia Patrimonial*», pela Dr.ª Maria João Madeira Antunes, Assistente da Faculdade de Direito de Coimbra; e
- «*A Igualdade de Armas no Processo Penal Português*», pelo Dr. José Narciso da Cunha Rodrigues, Procurador-Geral da República.

ram às suas intervenções, conjugado com os interessados e vivos debates que se lhes seguiram, tornaram esta iniciativa numa interessantíssima jornada de saber Jurídico.

A Delegação de Viseu da Ordem dos Advogados está empenhada em levar a cabo novas iniciativas, seguindo-se, em 30 de Novembro, as comemorações do «Cinquentenário da Delegação de Viseu da Ordem dos Advogados», às quais deverá estar presente a Senhora Bastonária da Ordem dos Advogados.

LAUDO SOBRE HONORÁRIOS

Na sessão de 10 de Maio, o Conselho Geral acordou conceder o Laudo que transcrevemos e de que foi relator o Dr. José António Barreiros.

1. O M. I. Advogado, Dr. ..., com escritório em ..., requereu laudo sobre a conta de honorários que apresentou à sua constituinte, invocando, para tanto, o artigo 42.º do EOA e os artigos 1.º e 7.º do Regulamento de Laudos em vigor.

2. A causa a que se reportam os honorários foi assumida em meados de 1980 e consubstanciava-se numa acção judicial, que correu seus termos em Lisboa, destinada a exercer judicialmente o direito de preferência sobre uma fracção imóvel de que aquela senhora era arrendatária e que veio a ser alienado a terceiros por um preço de 400 mil escudos. Tal fracção situa-se em Lisboa junto ao Campo Pequeno.

3. A causa foi decidida vitoriosamente no saneador, mas da sentença houve recurso para a Relação, interposto pela parte vencida, a qual, anulando a decisão de primeira instância, ordenou o prosseguimento dos autos.

4. Deste Acórdão interpôs o Dr. ..., com aquiescência da sua constituinte, recurso para o STJ e da decisão deste Alto Tribunal recurso para o Tribunal Pleno, não tendo obtido vencimento em nenhuma destas instâncias.

5. Tendo a causa sido julgada assim em primeira instância, como se tornou necessário pela improcedência dos recursos, após quatro adiamentos da audiência respectiva, foi considerada procedente a tese de ..., por sentença que foi confirmada pela Relação e pelo Supremo, instâncias para as quais recorreu, entretanto, a parte oposta.

6. Toda esta actividade processual haveria em resumo de significar dez anos de dependência judicial, com duas subidas sucessivas nas vias da hierarquia judiciária em sucessivos recursos.

7. A este trabalho acresce, segundo o Ilustre Advogado, outro diverso e com ele conexo, no cam-

po do condomínio, de obras a efectuar, questões sucessórias, etc.

8. A nota de honorários apresentada pelo Sr. Dr. ... é discriminada e extensa, formalmente cuidada e explicativa, pelo que se dá como inteiramente reproduzida.

9. Importa apenas sublinhar, para uma ponderação compreensível da questão, os seus termos mais essenciais:

- na acção em primeira instância houve réplica e incidente de intervenção, este recorrido;
- nos recursos interpostos foram oferecidas alegações;
- várias foram as diligências junto da Conservatória do Registo Predial e das Repartições de Finanças para efeitos indispensáveis ao prosseguimento do caso;
- surgiram e foram acompanhadas eventualidades de negociação extra-judicial;
- as conferências com a cliente e sua irmã e outras estão referenciadas na nota de honorários como «muito demoradas» em número extremamente frequente de vezes;
- a correspondência minutada é variada e profusa.

10. O Ilustre Advogado resume a sua intervenção em termos horários a mais de 500 horas de trabalho.

11. Por via da sua vitória na acção a constituinte adquiriu a propriedade sobre uma fracção imóvel sita, como se disse, no Campo Pequeno em Lisboa, cujo valor segundo o Ilustre Advogado, é de 15 000 contos e que consiste em 5 assoalhadas (com uma área coberta mínima de 100 m²) e quintal.

12. Os honorários apresentados somam 1350 contos sendo as despesas debitadas de 243 752\$00, a que acresce IVA à taxa legal de 8%.

13. A constituinte que havia constituído uma provisão global de 615 contos, através de entregas sucessivas, algumas muito modes-

tas, nada mais pretende pagar do que tal quantia.

14. Para o desempenho do mandato o ilustre requerente contou com a associação de outro Colega, que nada reclamou a título de honorários, pelo que se conclui ficar a crédito de reciprocidade honorável como obrigação natural o trabalho por ele dispendido em favor do Colega.

15. O litígio entre o Ilustre Advogado e a sua constituinte reporta-se pois ao montante apresentado a título de honorários. O Ilustre Advogado reclama 1350 contos, a cliente quer pagar 615 contos, menos de metade do solicitado.

16. Nestes termos, verificados os pressupostos formais da questão, cumpre emitir laudo.

17. Antecipando a conclusão, esta é no sentido da concessão do laudo pretendido, considerando prudente e razoável a soma pretendida. Vejamos alguns critérios que fundamentam racionalmente tal conclusão, começando pelos mais gerais.

18. A fixação de honorários efectua-se em função de factores, que estão elencados no artigo 65.º do Estatuto da ordem dos Advogados (Decreto-Lei n.º 48/84, de 16 de Março), respeitante aos «limites» dos honorários dos Advogados.

19. Consistem tais factores na ponderação dos seguintes critérios que a lei elenca: (a) tempo gasto; (b) dificuldade do assunto; (c) importância do serviço prestado (d) posses dos interessados (e) resultados obtidos (f) praxe do foro e estilo da comarca.

20. Não estabelece a lei que tipo de conexão deve existir entre tais critérios, não resolvendo nomeadamente um problema que aparentemente se coloca, o de saber da eventual prevalência que deve ter qualquer deles em relação ao outro.

21. É, porém, certo que o preenchimento de cada um dos factores não haverá de efectuar-se num mesmo sentido, porquanto por exemplo não será lógico considerar que uma causa muito trabalhosa e de resultado magro haja de ser paga ao Advogado que dispendeu o trabalho respectivo em proporção menor do que uma outra causa de grande canseira profissional mas de magro resultado.

22. E não é crível que tenha de haver definição rígida de conexão lógica entre os critérios porquanto, ainda no exemplo apontado, a grandeza do resultado obtido com escasso trabalho, pode derivar de especial competência e craveira profissional de um Advogado, cujos honorários haverão de ser necessariamente diversos dos devidos a um outro Colega que, mau grado o muito trabalho gasto, obtinha um resultado mais magro para o seu constituinte, em virtude precisamente de inexperiência ou menos saber.

23. A remuneração do Advogado não poderá, ainda e a finalizar esgotantemente o exemplo dentro do qual nos movemos, ser fixada só em função do resultado obtido para o seu cliente ou do trabalho desenvolvido para tal obtenção, mas numa ponderação criteriosa destes dois critérios, acrescidos de todos os outros referidos no artigo 65.º, n.º 1 do EOA.

24. Afastados haverão de estar, por isso, critérios simplistas pelos quais se compute e afira os honorários do Advogado em função de uma fracção do resultado ou de um cálculo cronométrico do tempo gasto.

25. E tal afastamento é tanto mais justificado quanto é certo que traduzem — na sua esquemática extracção aritmética — uma degradada imagem do que seja a dignidade e compostura do officio respeitável que deve ser o mister de Advogado, que ultrapassa largamente tais ópticas uni-dimensionais, que valoram o trabalho independentemente do seu conteúdo, utilidade ou relevo social ou o resultado independentemente dos meios como foi conseguido.

26. O que se não exclui é que, atendendo a um qualquer dos critérios em causa dentro dos que a lei enumera em concurso, fique logo indiciada a moderação dos honorários com dispensa de quaisquer outros.

27. Mas, mesmo assim, sempre

a esta indicição em «prima facie» do que é justo exigir, deverá acrescentar a demonstração de que os restantes critérios não anulam ou atenuam a moderação do que resultar daquele primeiro factor.

28. É que a moderação de honorários indiciada pelo trabalho dispendido no caso pode, por exemplo, revelar-se imoderação em face da nula importância do serviço prestado.

29. Entrando no caso em apreço, os próprios critérios simplificados indiciam razoabilidade e moderação.

30. Computar quando deverá receber um Advogado da comarca de Lisboa, com escritório montado, por quinhentas horas do seu trabalho leva necessariamente a valores superiores aos que derivam da fracção aritmética que poderemos obter dividindo o total debitado pelo Sr. Dr. ... (1350 contos) pelas mencionadas 500 horas mínimas de trabalho.

31. De acordo com tal critério o Sr. Dr. valora cada uma das suas horas em 2700 escudos; a jurisprudência desta Ordem e deste Conselho tem considerado razoável uma exigência largamente superior.

32. E o critério que permite chegar a tal factor de razoabilidade é singelo e lógico: o valor/hora haverá de ser aquele que permita ao Advogado, em função das horas de trabalho que pode efectivamente debitar a cada constituinte (excluindo pois as horas de trabalho genéricas não debitáveis a cliente concreto) custear as despesas do seu escritório, e para si obter uma compensação remuneratória justa da sua actividade profissional.

33. Computando todos os vectores que entram em conta como despesas de um escritório, cuja inflação é notória (e que variam exemplificativamente desde salários de empregados e colaboradores a rendas e despesas com telefone e livros), acrescentando a remuneração para o próprio Advogado e garantia da sua previdência, e tudo o que ele tem de custear, chegam-se a padrões que permitem efectivar tais valores que se têm por adequados.

34. Tais factores estão já sistematizados pelo que é redundante reiterá-los aqui.

35. No que toca aos resultados obtidos pelo Sr. Dr. para a sua constituinte, eles mostram serem os honorários menos de 10% da-

queles, o que é manifestamente razoável tendo em vista o carácter aleatório da sua obtenção, pois bastava a não procedência de qualquer das várias instâncias ou o seu não accionamento, ou ainda qualquer lapso processual para que tal resultado — a obtenção da propriedade de imóvel — fosse inatingido.

36. Vistos estes critérios, que viabilizam indiciando-a, a justeza dos honorários, urge concitar os restantes enumerados do artigo 65.º do EOA.

37. A dificuldade do assunto parece manifesta, não tanto pela ponderação abstracta de se tratar de uma simples acção de preferência, mas por duas circunstâncias que o Ilustre causídico aponta no seu pedido:

— a circunstância de a Autora na acção haver por carta renunciado à aquisição do imóvel, o que fechava aparentemente a procedência do fundamento do pedido;

— o facto de o caso se haver expressado processualmente em tantas instâncias e incidentes.

38. A importância do serviço parece manifesta, dispensando mais comentários.

39. Quanto às posses da interessada, constitui matéria controvertida na acção de honorários, mas a improcedência do pedido de apoio judiciário nela formulado, indiciava capacidade económica e dois outros factores mostram solvabilidade:

— o valor desta propriedade adquirida judicialmente;

— o facto de se tratar de segunda e esporádica residência da interessada;

40. A praxe e o estilo da comarca de Lisboa — último critério a atender — são dos mais altos do País.

41. Tudo visto e sem mais comentários, julgamos estar demonstrado o fundamento da conclusão que damos ao nosso parecer, no sentido de ser emitido laudo em favor dos honorários apresentados pelo Sr. Dr. ... como remuneração da intervenção processual em favor da sua constituinte, a qual, dados os termos por ele expostos e que nos servem de fundamento material insindicável para este parecer, significa um constante, demorado e dedicado patrocínio judiciário.

FALTA DE IDONEIDADE IMPEDE INSCRIÇÃO

Deliberação do Conselho Superior entende que exercer advocacia sem o respectivo título em devida ordem revela falta de idoneidade e justifica a posterior recusa de inscrição.

O Sr. Dr... que usa assinar..., foi inscrito na Ordem dos Advogados como candidato à Advocacia em 13 de Setembro de 1979 e veio a requerer, e obteve, a prorrogação do seu estágio por três meses, em 19 de Maio de 1981. Findo o período de estágio não requereu a sua inscrição como Advogado e, por despacho de 29 de Dez. de 1981, nos termos do parágrafo 1.º do art.º 6.º do Regulamento de Inscrição, foi suspensa a sua inscrição nesta Ordem e na referida qualidade de Candidato à Advocacia.

O recorrente, após aquela última data, veio a requerer a sua inscrição como Advogado, já no ano de 1986.

Por acórdão de 15 de Dezembro de 1988 o Conselho Distrital de... da Ordem dos Advogados deliberou cancelar a sua inscrição como candidato à Advocacia e recusou-se a inscrevê-lo como Advogado, com o fundamento de que o Sr. Dr.º... era inidónimo, isto é não tinha idoneidade moral para o exercício da profissão de Advogado — o art.º 156.º n.º 1-alínea a) do EOA.

Desta decisão foi interposto recurso para o Conselho Superior, que veio a considerar-se incompetente, para, nessa fase e dada a matéria, desde logo apreciar do recurso, uma vez que da recusa da inscrição do Conselho Distrital — 1.ª Instância —, cabia recurso para o Conselho Geral — 2.ª instância — e não directamente para o Conselho Superior.

Remetidos os autos ao Conselho Geral decidiu este, em sua sessão de 28 de Julho de 1989, pela improcedência do recurso e, confir-

mando a deliberação do Conselho Distrital de Lisboa, negou ao recorrente a solicitada inscrição como Advogado, pois também na instância do recurso foi considerada a falta de idoneidade moral do Sr. Dr... para o exercício da profissão de Advogado. No mesmo acórdão, ora posto em crise, ainda o Conselho Geral deliberou pelo cancelamento da inscrição que se mantinha suspensa.

Também, como já se disse, houve inconformidade do recorrente com a deliberação de 28/6/89 do Conselho Geral, que dela, e assim, veio a recorrer.

A deliberação ora posta em crise, para se pronunciar no sentido exposto considerou que «o requerente ao tempo a que se reportam os factos pelos quais se julga da sua idoneidade tinha a inscrição suspensa na Ordem dos Advogados. Só por isso é que se lhe imputa a prática de uma actividade profissional para que não tinha título legítimo».

E, para tanto, enumera e identifica vários processos judiciais onde se alcança que o recorrente ao nelles intervir, o fez praticando actos próprios da profissão de Advogado, o que ocorreu entre 19 de Abril de 1982 e dia indeterminado de 1984, pelo menos.

Na verdade, em um dos processos apensos aos presentes autos de Recurso vê-se que o Sr. Dr.... interveio como advogado nos seguintes processos pendentes na Comarca de...

- 1 — Acção Sumária...; Embargos de Executado...
- 2 — Acção Especial...

3 — Proc. Correccional... Despejo; Acção Sumária...

Ainda o Conselho Geral reprova ao recorrente o exercício da actividade de mediador de negócios de exportação e importação e de compra e venda de propriedades, designadamente.

Desta deliberação do Conselho Geral, também o Recorrente, porque com ela não se conforma, vem agora, perdoe-se o repetitivo, interpor o presente recurso. E alega, concluindo em resumo, o Sr. Dr....

- a) Que nos autos de apreciação da sua idoneidade para o exercício da profissão de Advogado foram cometidas várias nulidades, e que, nomeadamente, prescreveu o procedimento disciplinar.
- b) Que só esporadicamente actuou como Advogado e que, quando o fez foi determinado pela difícil situação das pessoas destinatárias dos seus serviços, aliás praticados graciosamente;
- c) Que só é mediador na medida em que tem de fazer face às necessidades próprias e do seu agregado familiar e que o fez em período de tempo, durante o qual estava suspensa a sua inscrição nesta Ordem, como candidato à Advocacia.
- d) Que, além de não ter sido deferida a pretensão do Recorrente, no sentido de ver a sua idoneidade moral apreciada por pessoas que a Ordem entendesse e designadamente pelos Senhores Professores, Doutores... e... como resulta dos documentos de fls. 38 e 39 — juntos com estas alegações — dos quais se

alcança que «o recorrente possui capacidade, preparação, competência e Idoneidade Moral...» ainda alega ser trabalhador e solidário com o seu semelhante e que a recusa na sua inscrição lhe tem trazido e a seus familiares, prejuizos de ordem vária.

e) Posto o que cumpre decidir e assim:

— Não me alongo.

- 1.º Quanto à invocada prescrição, não há que apreciá-la. O que se cura neste recurso é apreciar se o Recorrente deve ou não ser inscrito como Advogado. O decurso do tempo, «in casu», é irrelevante.
- 2.º O Recorrente identificou-se e usou do título de Advogado, praticando actos próprios desta profissão, sem para tal e como tal estar titulado, após a pretendida inscrição.

Fê-lo perante terceiros, perante os Tribunais, como se deixou relatado e resulta ainda dos apensos.

Sabia, isto é, tinha plena consciência da ilicitude da sua conduta. Conduta que se tipifica como possível de sanção penal, face à natureza do ilícito em que se actuou o seu referido comportamento. Ofendeu a Ordem Jurídica, a Ordem dos Advogados e os Advogados. O Sr. Dr. ... será capaz, preparado e competente, mas a sua descrita, provada e confessada conduta mostra, à saciedade, não ter idoneidade moral para o exercício da profissão de Advogado. E revela uma falta de conhecimento das regras que pautam a nossa profissão que, antes

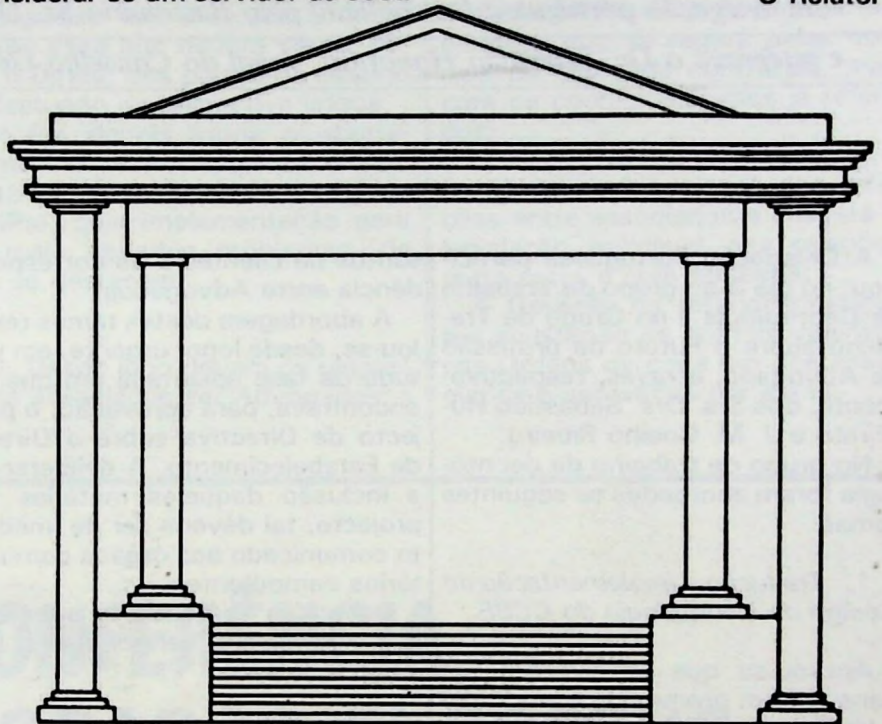
impõe, e não só aconselha que a não venha a integrar.

A conduta do Recorrente é a negação da regra de ouro da profissão de Advogado e que se plasma no preceito do n.º 1 do art.º 76.º do Estatuto da Ordem dos Advogados: «O Advogado deve, no exercício da sua profissão e fora dela, considerar-se um servidor da Justi-

as deliberações recorridas e que, conseqüentemente, se negue a inscrição como Advogado do Recorrente Sr. Dr....

Faço os autos presentes ao Ex.º Colega Presidente com vista ao julgamento do recurso pelo Conselho Superior recorrido em sessão plenária.

O Relator



ça e do Direito e, como tal, mostrar-se digno da honra e das responsabilidades que lhe são inerentes.

O comportamento do Sr. Dr., ao «fazer-se passar por Advogado» não o sendo, como bem sabia, é rejeitador deste princípio e antes revela com evidência meridiana a falta de idoneidade para o exercício da profissão que, com o seu requerimento, pretendia vir a exercer.

Proponho assim e «sub-censura», que se tome Acórdão, confirmando

Acordam os membros do Conselho Superior reunido em Sessão Plenária em confirmar o parecer supra do Relator, isto é, a confirmação do Acórdão do Conselho Geral de 28/06/89, que negou a inscrição do Recorrente como Advogado. Absteram-se na votação do presente Acórdão os Vogais Drs. Machado Ruivo e Germano Marques da Silva por terem participado na deliberação constante do Acórdão do Conselho Geral supra citado.

SUBSTITUIÇÕES NOS CONSELHOS GERAL E DISTRITAL DE LISBOA

O nosso colega DR. FRANCISCO OLIVEIRA MARTINS que, por motivo de força maior, teve que renunciar ao cargo de membro do Conselho Geral foi, por cooptação dos restantes membros do Conselho substituído pelo DR. LUÍS LAUREANO SANTOS.

Também no Conselho Distrital de Lisboa a vaga deixada pelo nosso Colega DR. VASCO GUIMARÃES, em serviço oficial em Moçambique, foi preenchido,

por cooptação, pela nossa Colega DRA. D. ISABEL MAGALHÃES OLAVO.

Aos Colegas de cujo convívio nos vimos privados, expressamos o nosso agradecimento pela qualidade do trabalho que produziram, nos respectivos Conselhos, ao serviço da Ordem. Aos Colegas que os substituem afirmamos a nossa certeza quanto à competência e empenhamento com que vão desempenhar os respectivos cargos.

CCBE — PLENÁRIO EM MUNIQUE

Na sessão plenária realizada em Munique, nos passados dias 3, 4 e 5 de Maio

a delegação portuguesa foi chefiada pelo Bastonário Sr. Dr. José Manuel Coelho Ribeiro

e integrava o Dr. Sebastião Honorato, vogal do Conselho Geral e membro daquela Delegação.

A Delegação Portuguesa participou, no dia 3 no grupo de Trabalho de Deontologia e no Grupo de Trabalho sobre o Futuro da profissão de Advogado, através, respectivamente, dos Srs. Drs. Sebastião Honorato e J. M. Coelho Ribeiro.

No grupo de trabalho de deontologia foram abordados os seguintes temas:

1. Tradução e implementação do Código de Deontologia do CCBE.

Apurou-se que as diversas Ordens tinham promovido a tradução e implementação do referido Código, passando este a vigorar em quase todas elas, com excepção de alguns países onde, dada a pulverização de «Barreaux», não tinha sido possível implementá-lo em todos eles, como, por exemplo, na França e na Alemanha.

2. Direito de Estabelecimento dos Advogados.

Está em estudo um Projecto de Directiva sobre o Direito de Estabelecimento dos Advogados, que será apresentado, para aprovação, na próxima sessão plenária do CCBE a realizar em Bâle, em Novembro do corrente ano.

Entretanto, foi apresentada, para aprovação e discussão, uma proposta de aditamento de três artigos ao referido Projecto de Directiva.

Em síntese tratava-se de saber qual a posição dos diferentes países sobre a inclusão naquele projecto das matérias respeitantes ao seguro de responsabilidade civil profissional, já consagrado no Código de Deontologia, fundos de clientes na posse de Advogados e sua movimentação e ainda sobre segredo profissional no que diz respeito à confidencialidade dos as-

suntos de clientes e da correspondência entre Advogados.

A abordagem destes temas revelou-se, desde logo, urgente, em virtude da fase adiantada em que se encontrava, para aprovação, o projecto de Directiva sobre o Direito de Estabelecimento. A deliberar-se a inclusão daquelas matérias no projecto, tal deveria ser de imediato comunicado aos órgãos comunitários competentes.

Debatidas as questões submetidas à discussão verificou-se o seguinte:

a) Em diversos países, como por exemplo, Portugal, Espanha, Itália, Grécia, em que não é obrigatório o seguro de responsabilidade civil profissional, não obstante a norma constante do Código de Deontologia.

b) No que respeita à movimentação de fundos de clientes, também não existe, nalguns países, regulamentação específica sobre a matéria, sendo certo que não é igualmente uniforme a regulamentação nacional do segredo profissional, designadamente no que concerne à correspondência trocada entre Advogados e sua invocação em Juízo, como é o caso da Alemanha.

A Delegação Portuguesa pronunciou-se, relativamente às questões referidas, pela não inclusão dos artigos em causa no projecto de Directiva, entendendo-se que deveriam ser as Ordens a regulamentar essa matéria ou a propor a respectiva regulamentação.

Obteve-se o consenso de todos os participantes no sentido argumentado pela Delegação Portuguesa, com o argumento adicional de que a introdução de alterações ao projecto determinaria, por certo,

um atraso substancial na sua aprovação.

Além do mais, decidiu-se:

1. Reafirmar a rejeição da hipótese de inclusão daqueles artigos no Projecto de Directiva;

2. As diversas Ordens iriam diligenciar no sentido de efectuarem uma harmonização das regras sobre seguro de responsabilidade civil profissional, fundos de clientes e segredo profissional.

Foi aprovada e depois retificada na sessão plenária a recomendação seguinte, respeitante aos Advogados das diferentes nacionalidades inscritos ou registados nas diversas Ordens:

— Cada Ordem deverá manter, em relação aos Advogados nelas inscritos ou registados, um registo:

a) Da identificação das Ordens, dos países da CEE, nas quais os mesmos foram escritos;

b) Da identificação das Ordens, dos países da CEE, nas quais os mesmos foram registados.

— Cada Ordem que proceda à inscrição ou ao registo de um Advogado que esteja já inscrito ou registado noutra Ordem de um país da CEE, deverá informar esta última dessa inscrição ou registo.

— Quando um advogado inscrito ou registado em mais de uma Ordem de países da CEE, deixar, por qualquer motivo, de exercer a advocacia, deverão as diversas Ordens onde constem a inscrição ou o registo informar do facto as outras.»

Da sessão plenária realizada em 4 e 5 de Maio salienta-se o seguinte:

1. Foi deliberado que serão as diversas Ordens a distribuir a cédula profissional emitida pelo CCBE, tendo sido aprovado o modelo de cédula destinada aos observadores;

2. Logo que forem emitidas as referidas cédulas, os respectivos portadores ficam sujeitos ao Código Deontológico da CCBE;

3. Foi efectuada uma exposição sobre o direito de estabelecimento dos Advogados e referido que os funcionários comunitários encarregados de analisar o Projecto de Directiva se mostram receptivos em relação ao mesmo;

4. Foram retificadas as delibera-

ções do Grupo de Trabalho de Deontologia;

5. Foi amplamente discutida a problemática relativa à execução da Directiva sobre o Reconhecimento de Diplomas, tendo-se pronunciado todas as Delegações pela necessidade de implementação de um exame por parte dos portadores dos diplomas reconhecidos para ingresso nas diversas Ordens, exame esse que deverá versar sobre o Direito dos países de destino e efectuado na respectiva língua.

6. Foi depois longa e abertamente debatida a questão respeitante às Multinational Partnerships (MNPs), cuja implementação gera os mais variados problemas, de que se destacam:

a) Desde logo devem os respectivos associados ser Advogados;

b) Devem os mesmos ter a inscrição em vigor e estarem inscritos na sua Ordem de Origem como na do país onde vão estabelecer-se, com as condicionantes relativas ao reconhecimento de diplomas e ao direito de estabelecimento;

c) Devem estar sujeitos às regras deontológicas e disciplinares das mesmas Ordens;

d) As MNPs deverão possuir um estatuto que se regerá pelas normas da liberdade contratual, mas com os condicionalismos já referidos;

e) Este estatuto deverá definir o conteúdo multinacional das relações entre associados e indicará a legislação aplicável nas relações entre estes e com terceiros;

f) Deverão os referidos estatutos sujeitar-se às normas vigentes nas Ordens de cada um dos associados e aprovados por estas.

CONFERÊNCIA DOS ADVOGADOS EUROPEUS

Janeiro de 1993 e o início do Mercado Interno Europeu aproximam-se a passos largos. Auditores, Conselheiros Fiscais, Companhias de Seguros e Bancos preparam-se já para a Europa 93.

E os Advogados? Temos todos presente o impacto do Direito Comunitário na nossa prática diária? Estamos todos familiarizados com as funções e o processo de actuação das autoridades da C. E.? Os Juristas estão preparados para cooperar numa base europeia?

Se a sua resposta for não, deve ir a Bruxelas à primeira CONFERÊNCIA EUROPEIA DE ADVOGADOS, em 14 e 15 de Fevereiro de 1991.

1992 torna-nos mais conscientes da importância crescente do Mercado Europeu para todos os cidadãos. Contudo, o Direito Comunitário ainda é

considerado por muitos advogados como uma especialidade reservada a um número limitado de Advogados de firmas grandes e internacionalmente orientadas. No entanto, já hoje praticamente qualquer Advogado lida com casos em que o Direito Comunitário tem um papel a desempenhar. Este número vai crescer com o crescimento dos contactos internacionais.

Todos os Advogados deveriam pois, conhecer as principais características do Direito Comunitário. 1992 não exige apenas um conhecimento básico do Direito Comunitário. O número crescente de contactos internacionais requer também Advogados com conhecimentos do direito nacional de outros Estados membros. Isto implica contactos mais frequentes com os colegas estrangeiros.

A primeira Conferência Europeia de Advogados tem por objectivo dar aos Advogados a perspectiva da importância do Direito Comunitário na sua prática diária e fornecer-lhes oportunidades de conhecer e estabelecer contactos com Advogados de outros países. Não será uma reunião de especialistas de vários países mas, sobretudo, um fórum para advogados generalistas. Será um acontecimento onde estará desfraldada a bandeira comunitária: uma Ordem composta por Advogados dos 12 Estados membros que, em princípio, apenas se ocupariam de clientes do seu país mas que se tornaram parte da grande família Europeia de Advogados.

As línguas serão o Inglês, Francês e Alemão e o custo 250 ECU.

Vinhas Lobos e seus Colegas

1. *Aproxima-se o III Congresso Ordinário dos Advogados Portugueses, acontecimento da maior importância na redefinição da nossa profissão ante o futuro.*

A sua sessão de abertura será marcada por uma cerimónia que, a todos os títulos, se reveste do maior significado: O Presidente da U. I. A. — União Internacional dos Advogados, Juan Antonio Cremades, fará a entrega solene da medalha de ouro da U. I. A. ao Professor Adelino da Palma Carlos, seu antigo Presidente.

Esta é uma justa homenagem ao nosso Bastonário, ao nosso Mestre e ao nosso Colega. O prestígio, dignidade e elevação com que exerceu a advocacia levaram-no a Presidência daquela importante organização.

Nos anos de 1960 e 1962, profissionais do Direito de todo o mundo elegiam para seu Presidente um grande Advogado de um pequeno País. Não se falava ainda de Novas Fronteiras, mas estava já presente e viva a semente com que queremos construir o Futuro e que tem raiz nos feitos daqueles que, pela sua estatura, contribuíram para afirmar a nossa identidade própria e a dignidade da profissão que exercemos.

2. *Estamos a organizar um ciclo de Mesas-Redondas, as quais todos os Colegas são convidados a assistir, sob o título genérico de «A Justiça em Debate».*

Uma das sessões versará sobre a Reforma do Processo Civil e estão em causa a Especificação e o Questionário, uma outra sobre o problema, que urge resolver, da responsabilidade pelas Custas dos adiamentos, outra, ainda, que será a primeira, tratará do problema das relações da Justiça com os «media».

Esta sessão, que havia sido pensada para debater, por exemplo, questões relacionadas com a publicidade dos julgamentos — Se a Justiça deve ser pública, se poderá ser vista através da televisão? Que benefícios ou malefícios resultam da assistência e divulgação, pelos meios de comunicação social, dos Julgamentos, por exemplo? — impõe-se agora com redobrada acuidade.

Os Advogados não podem ficar indiferentes aos problemas que têm surgido entre o dever de Segredo de Justiça, o dever de Informar e o direito, que só os Tribunais têm, de julgar.

3. *O Comité Económico e Social da CEE, composto por representantes dos diferentes sectores da vida económica e social dos doze países membros, além do direito de, por sua iniciativa, dar parecer sobre qualquer questão relacionada com o trabalho no âmbito comunitário, tem que ser obrigatoriamente consultado pela Comissão ou pelo Conselho sempre que estejam em causa matérias importantes para a realização dos fins do Tratado, no mesmo definidas.*

E tão importante é o seu papel que a omissão do dever de consulta por parte da Instituição Comunitária a isso obrigada pelo Tratado (Comissão ou Conselho, conforme os casos), constitui preterição de uma formalidade essencial, susceptível de implicar a anulação do acto adoptado pela Instituição em causa.



CARTA AOS ADVOGADOS

Neste importante órgão comunitário, apelidado de «Antídoto da Tecnocracia», na feliz expressão de Guy Isaac, no seu «Droit Communautaire Général» (Masson, 1983), as Profissões Liberais foram, até ao momento presente, representadas por Economistas.

Terminava este ano o respectivo mandato e pareceu-nos que, nesta fase final de integração europeia, neste tempo de intensa actividade legislativa, as Profissões Liberais deveriam ser representadas por Advogados.

Foi o que propusemos. E tivemos a alegria de ver esta opinião sufragada pelo Conselho Nacional de Profissões Liberais, que decidiu escolher o seu Presidente — a Ordem dos Advogados — para nomear representantes aquele órgão Comunitário.

Assim o fizemos, pelo que as Profissões Liberais passarão a ser representadas no Comité Económico e Social da CEE pelos nossos Colegas Dr. Jorge de Sá Borges, Vice-Presidente do Conselho Geral, como efectivo, e Dr. José Maria Santarém Correia, do Conselho Distrital de Lisboa, como suplente.

Esta nomeação, que foi aceite pelo Governo, representa, ainda, o reconhecimento da importância e do papel activo que, na vida do País, pode e deve ter o Conselho Nacional de Profissões Liberais.

4. A batalha pela modernização e pela criação de condições mínimas para o exercício digno da nossa profissão vai conhecendo sucessos.

Recordo por exemplo, que já no nosso Programa dizíamos:

«A existência de telefax em todos os Tribunais, que envolveria a aquisição de, no máximo, quatro centenas destes aparelhos, daria uma rapidez as comunicações que parece tão óbvia que se não percebe porquê o Ministério da Justiça se não atreveu ainda a inovar neste domínio tão elementar».

e

«O registo da prova produzida, ambição já velha de Advogados, Juizes e Processualistas, não se fará enquanto se não apetrecharem os tribunais com a adequada aparelhagem — um simples gravador de som, um sistema de 'vídeo tape', etc.».

Temos agora a satisfação de saber que, até Março de 1991, todos os Tribunais estarão equipados com telefax, bem como com aparelhos que permitam realizar um completo registo auditivo da prova.

Creiam-me ao vosso dispor





*Descubra de novo
um Banco que Você
sempre conheceu.*

*Esta é a nossa forma
de estar consigo.*

O nosso estilo de ser Banco.

Experiente e dinâmico.

Eficiente e inovador.

*Um Banco que lhe oferece
uma globalidade de serviços*

*e lhe garante, em cada
momento da sua vida,*

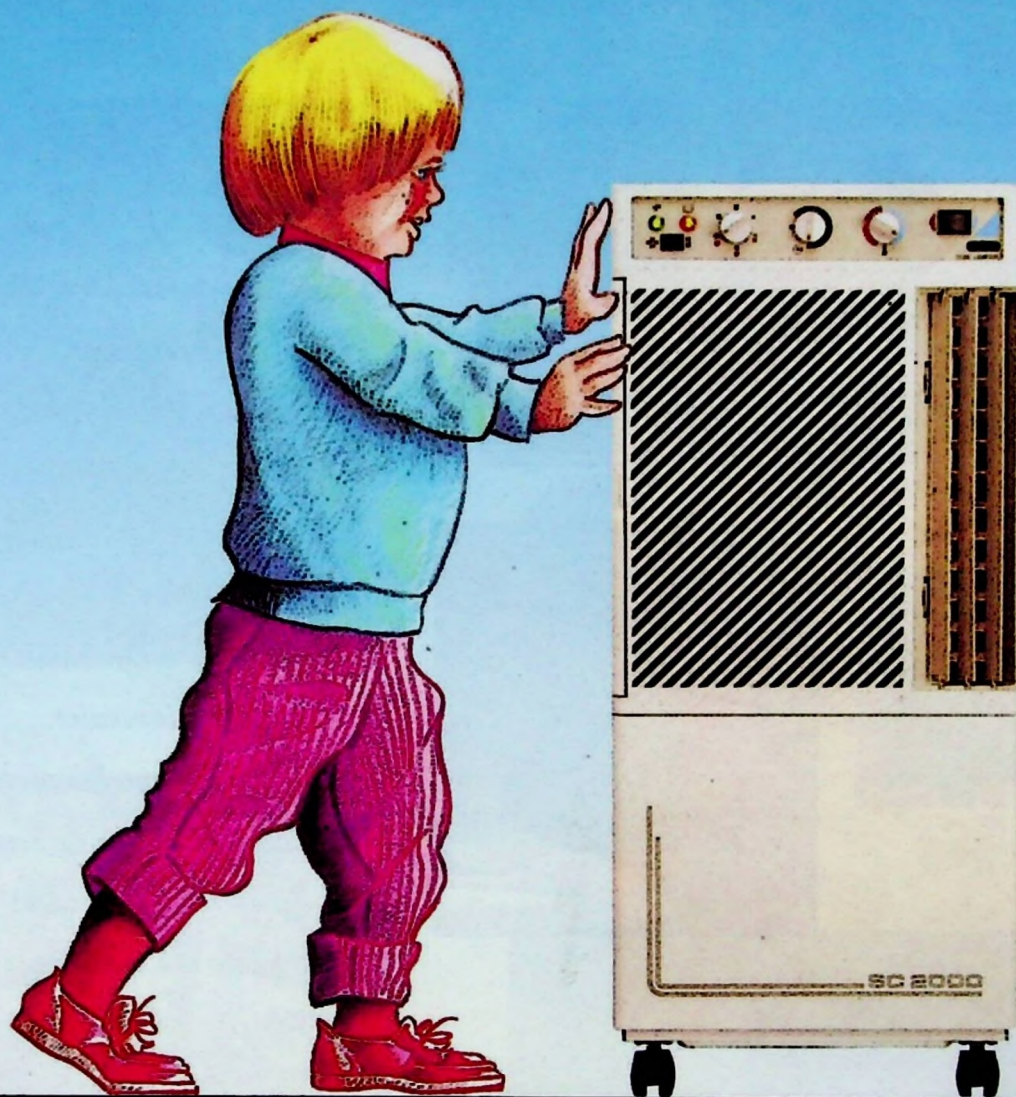
*a solução adequada
a cada problema.*

*Um Banco que o conhece
e reconhece, onde quer
que se encontre.*

*E que está sempre disponível
para si e para os seus.*



**BANCO FONSECAS & BURNAY
DAMOS VALOR AOS SEUS VALORES**



CONSIGO POR TODA A CASA

O ar condicionado portátil AXERGIE é muito prático e especialmente vantajoso em sua casa ou no seu escritório.

O ar condicionado portátil AXERGIE acompanha-o para onde quer que vá. Pode tê-lo durante o dia na sala, à noite no quarto... É total e facilmente transportável, o que lhe permite tê-lo onde for mais necessário, sem ter que investir na multiplicação de aparelhos por vários ambientes.

A distribuição do ar fresco é contínua e regular, com desumidificação simultânea. Você controla a temperatura do ar e pode programar o aparelho para funcionar automaticamente. A alta eficiência e economia do ar condicionado portátil AXERGIE é assegurada por um compressor rotativo que reduz a energia necessária, garantindo a mesma potência.

Faça do ar condicionado AXERGIE um companheiro inseparável.

AXERGIE

SISTEMAS DE UTILIZAÇÃO DE ENERGIA, LDA.

Estrada de A-da-Maia, 49-A - 1500 LISBOA
Tels. 74 80 48/49 - Telefax 74 80 41 - Telex 62863 AXER

O seu Banco está todo aqui. De dia e de noite.



LOJA AUTOMÁTICA

O seu Banco no bolso, sempre.

Já não nos surpreende a vantagem de poder levantar dinheiro sem necessidade de passar por um balcão no período de funcionamento dos bancos. A Loja Automática BPA oferece-lhe, porém, muito mais do que isto.



LOJA AUTOMÁTICA

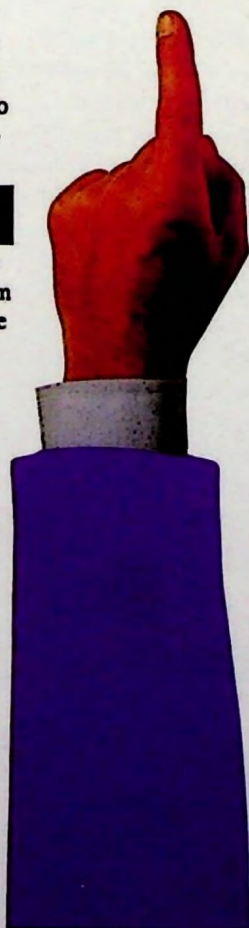
Sempre que vir este símbolo saberá que tem à sua disposição um verdadeiro Balcão de um Banco, em pleno funcionamento, de dia e de noite, sem filas de espera.

Um serviço melhor para todos.

Naturalmente que a utilização das Lojas Automáticas vai permitir não só uma descentralização dos serviços, a qualquer hora do dia ou da noite, mas também uma ainda maior disponibilidade dos



funcionários dos Balcões tradicionais de modo a poder dedicar mais tempo e atenção aos nossos Clientes, numa altura em que os produtos e serviços bancários são cada vez mais sofisticados.



O dinheiro não é tudo.

Desde a constituição e liquidação de contas até à entrega imediata de cheques, o equipamento das Lojas Automáticas BPA oferece-lhe uma enorme variedade de operações bancárias. Além disso, pode dispor também de serviços de consultadoria e de simulações, através dos quais obterá respostas rápidas para as suas necessidades.

Os sistemas inteligentes fornecidos pela **olivetti** seguem, passo a passo, o Cliente, conduzindo-o de um modo fácil e amigável à descoberta da informação e das melhores soluções. A Loja Automática BPA significa que, uma vez mais, o Cliente e o seu Banco deram um passo decisivo para a frente.



**BANCO
PORTUGUÊS DO
ATLÂNTICO**

Sempre na primeira linha...

E se a minha mulher odiar a dele?

Eu podia guardar esta garrafa de Chivas para quando o meu director viesse cá jantar. Mas eu só deveria convidá-lo quando mudasse de casa. E eu só vou ter uma casa nova quando ele me promover. E sabe-se lá quando é que ele me vai promover. E eu até gosto desta casa... Mas será que eu quero mesmo convidá-lo para jantar? O que diriam da nossa forma de receber? E se a mulher dele odiar a minha? E se a minha mulher odiar a dele? Nenhum emprego merece tudo isso.



Vale a pena guardar CHIVAS REGAL?